



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO NACIONAL DE ASSESSORIA

JURÍDICA E LEGISLAÇÃO

Lei nº /2012, de de

Lei da execução das penas e medidas privativas da liberdade

A lei da execução das penas e medidas privativas da liberdade potencia um momento fundador para o sistema de execução penal timorense, colocando-o ao nível dos mais elevados padrões reconhecidos na matéria e corrigindo uma importante lacuna no domínio da administração da justiça penal que, desde a sua criação, foi evoluindo sem o devido enquadramento legal e normativo, contando apenas, até agora, com o Regulamento UNTAET nº 2001/23, de 28 de Agosto, sobre a criação de um serviço prisional em Timor-Leste e com algumas normas dispersas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

A par da defesa da segurança e da ordem social, a lei coloca a reinserção social no centro da discussão relativa à execução das penas e medidas privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça e nas unidades ou estabelecimentos destinados ao internamento de inimputáveis. Os seus princípios e regras visam a consecução de um sistema de administração da justiça penal humano, justo e seguro, assente numa maior dignificação das condições de vida dos reclusos nos estabelecimentos prisionais, através da definição de medidas que promovem a criação de oportunidades necessárias e adequadas ao desenvolvimento do processo individual de acompanhamento e da sua reinserção social, bem como através da melhoria da assistência nas suas necessidades quotidianas, nomeadamente em matéria de saúde, educação, trabalho, segurança social ou assistência religiosa.

A competência para a execução das penas e medidas é repartida entre o tribunal judicial que as tiver aplicado, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução, e o Ministério Público, a quem compete a promoção, o acompanhamento e a verificação da legalidade da execução das penas e medidas, assim se reforçando a garantia dos direitos do condenado e o aperfeiçoamento das decisões penais.

A intervenção dos serviços de reinserção social é reforçada, competindo-lhes garantir o acompanhamento do recluso e do processo de reinserção social e profissional respectivo, assegurando-lhes, designadamente, acções de trabalho e de formação profissional e o acesso a outros meios de apoio social, sendo ainda responsáveis pela promoção e manutenção dos laços familiares dos detidos e pela preparação da reinserção social do recluso. Para além disso, os serviços de reinserção social colaboram

com as autoridades judiciárias no domínio social e criminológico, prestando, por ordem do tribunal, todas as informações necessárias e úteis para a tomada de decisões e garantem ainda o acompanhamento de medidas aplicadas em alternativa à execução de penas e medidas privativas da liberdade de duração mais longa, como a modificação da execução da pena de prisão, a liberdade condicional ou a liberdade para prova.

Por sua vez, a lei incentiva o estabelecimento de formas de cooperação efectiva entre o sistema de execução de penas e a sociedade civil, nomeadamente através da celebração de protocolos, tendo em vista a melhoria das condições de vida dos reclusos no meio prisional e a potenciação da sua reintegração na vida em liberdade, valorizando-se a participação cívica no processo de reinserção social pelos efeitos que pode ter na humanização das prisões e no apoio adequado aos condenados e suas famílias.

No respeitante à execução propriamente dita, a lei estabelece um conjunto de medidas e princípios que traduzem a vontade do legislador em minimizar os efeitos da privação da liberdade e em preservar o respeito próprio do recluso, facilitando o seu regresso à vida em liberdade. A intervenção em meio prisional é assim modelada, através dos regimes de execução, das licenças de saída e das acções e actividades de educação, formação profissional e trabalho, tidos como instrumentos essenciais de preparação dos reclusos para a liberdade e sua reinserção na sociedade.

Uma das preocupações a que a presente lei visa dar resposta prende-se com a necessidade de garantir a igualdade na administração da justiça penal, para o que estabelece um conjunto de regras e princípios que asseguram a harmonização do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e das suas práticas em todo o sistema prisional, matérias cuja regulamentação a lei remete para o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

A lei consagra, de modo inovador, o instituto da modificação da execução da pena de prisão de reclusos em caso de doença ou deficiência graves ou ainda em caso de idade avançada, dependente do consentimento do recluso, quando a tal não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem social.

A execução da medida de segurança de internamento de inimputável, por sua vez, é orientada para o tratamento do internado e a sua reinserção no meio familiar e social, visando-se a prevenção da prática de outros factos criminosos e a defesa da sociedade e da vítima em especial. O internamento de inimputável é executado preferencialmente em unidade de saúde mental não prisional e, sempre que se justificar, em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para inimputáveis,

tendo em conta o determinado na decisão judicial e os critérios de separação de reclusos previstos na presente lei.

A lei estabelece, por fim, o procedimento aplicável à concessão do indulto, total ou parcial, tido como causa de extinção da pena ou medida. Ao abrigo do comando constitucional constante na parte final da alínea i) do artigo 85º da Constituição, que determina a audição do Governo pelo Presidente da República, a lei define o respectivo procedimento, fixando as regras para apresentação e tramitação do pedido e as datas oficiais anuais para a sua concessão por via de decreto presidencial.

Foram consultados a Presidência da República, o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. Foi ainda promovida a audição de algumas organizações relacionadas com a observância dos Direitos Humanos em Timor-Leste.

Assim:

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea a) do número 2 do artigo 115º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

TÍTULO I

Âmbito

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se à execução das penas e medidas privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça e nas unidades ou estabelecimentos destinados ao internamento de inimputáveis.
2. Para além do disposto no número anterior, a presente lei define o procedimento para a concessão do indulto, enquanto causa de extinção, parcial ou total, das penas e medidas privativas da liberdade.
3. As disposições da presente lei relativas à execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento de inimputável em estabelecimento prisional são regulamentadas pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, adiante designado Regulamento Geral e, quando tal se justificar, por regulamentos específicos a ele subordinados, aprovados, respectivamente, por decreto do Governo e por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

TÍTULO II

Execução das penas e medidas privativas da liberdade

CAPÍTULO I

Fins da execução e princípios gerais

Artigo 2º

Fins da execução

1. A execução das penas e medidas privativas da liberdade visa a reinserção social do condenado na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes, a protecção de bens jurídicos e a defesa da sociedade.
2. A execução da medida de segurança de internamento de inimputável é orientada para o tratamento do internado e para a sua reinserção no meio familiar e social, visando-se a prevenção da prática de outros factos criminosos e a defesa da sociedade e da vítima em especial.
3. A execução da prisão preventiva e do internamento preventivo orienta-se pelo respeito do princípio da presunção de inocência, visando assegurar a satisfação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação.

Artigo 3º

Princípios orientadores

1. A execução assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição e na lei.
2. A execução assegura o respeito pela personalidade e pelos direitos e interesses jurídicos do recluso não afectados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação da pena ou medida.
3. A execução deve ser prosseguida sem discriminações fundadas no sexo, orientação sexual, origem étnica, cor da pele, território de origem, estado civil, língua, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
4. A execução das penas e medidas privativas da liberdade deve evitar, na medida do possível, as consequências nocivas da privação da liberdade e aproximar-se das condições benéficas da vida em comunidade.
5. A execução é orientada pela criação de condições favoráveis à reinserção social e promove o sentido de responsabilidade do condenado, estimulando-o a participar no planeamento e na execução da

pena ou medida e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através do ensino, da formação e do trabalho.

6. A execução realiza-se, na medida do possível, em cooperação com a comunidade.

Artigo 4º

Princípios especiais

1. A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a jovens até aos 21 anos deve favorecer especialmente a sua reinserção social, através do desenvolvimento de actividades e programas específicos nas áreas do ensino, orientação e formação profissional e aquisição de competências pessoais e sociais.
2. A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a pessoas com idade superior a 65 anos deve respeitar as suas necessidades específicas e o seu estado de saúde, nomeadamente garantindo-lhes o auxílio necessário nas actividades da vida diária e condições de alojamento adequadas.
3. A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a mulheres deve ter em consideração as suas necessidades específicas, nomeadamente em matéria de saúde, higiene, protecção da maternidade, educação parental e inclusão no mercado de trabalho.
4. A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a reclusos estrangeiros ou pertencentes a minorias étnicas ou linguísticas deve, na medida do possível, atenuar dificuldades de integração social ou de domínio das línguas oficiais, designadamente proporcionando contactos com entidades consulares ou diplomáticas, organizações da comunidade ou intervenção de intérpretes.

Artigo 5º

Individualização da execução

1. A execução tem por base a decisão judicial e orienta-se pela individualização do acompanhamento prisional do recluso.
2. O acompanhamento prisional tem por base a avaliação das necessidades próprias do recluso e traduz um conjunto de programas e actividades que visam a sua preparação para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades e da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes e prover às suas necessidades após a libertação.

3. O acompanhamento prisional é programado e faseado, favorecendo a aproximação progressiva à vida livre, através das necessárias alterações do regime de execução e da concessão de licenças de saída, nos termos da presente lei.

Artigo 6º

Prisão e internamento preventivos

1. A prisão e o internamento preventivos são executados de acordo com o disposto na decisão judicial e de forma a excluir qualquer restrição da liberdade não estritamente indispensável à realização da finalidade cautelar que determinou a sua aplicação e à manutenção da ordem e segurança do estabelecimento prisional.
2. O recluso preventivo pode, querendo, frequentar cursos de ensino e formação profissional, trabalhar e participar nas outras actividades organizadas pelo estabelecimento prisional.

Artigo 7º

Posição jurídica do recluso

O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações decorrentes da sentença condenatória ou da decisão de aplicação da pena ou medida e as impostas, nos termos e limites da presente lei, por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.

Artigo 8º

Direitos do recluso

1. A execução garante ao recluso os seguintes direitos:
 - a) À protecção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, maus tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanas;
 - b) Ao exercício dos direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, incluindo o direito de sufrágio;
 - c) À liberdade de religião e de culto;
 - d) A ser tratado pelo seu nome;
 - e) A manter contactos com o exterior, designadamente a receber visitas, correspondência escrita, telefonemas, leitura e acesso a outros meios de informação;
 - f) À protecção da vida privada e familiar e à inviolabilidade do sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada;
 - g) A participar nas actividades laborais, de educação, de ensino, de formação, religiosas, sócio-culturais, cívicas e desportivas e em programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas;

- h) A manter consigo filho até aos três anos de idade, desde que tal seja considerado do interesse da criança e existam as necessárias condições no estabelecimento prisional.
2. Os direitos previstos no número anterior, à excepção dos constantes da alínea a), podem ser suspensos ou restringidos, mediante decisão fundamentada, sempre que se revelem incompatíveis com o sentido da decisão condenatória ou da aplicação da medida, ou sempre que razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional ou de prevenção da prática de crimes assim o determinem.
3. O recluso tem direito a ser pessoalmente informado, no momento da entrada no estabelecimento prisional, e esclarecido, sempre que necessário, sobre os seus direitos e deveres e regras em vigor no estabelecimento prisional.
4. Ao recluso é garantido o direito ao aconselhamento jurídico por parte do seu defensor e a ser informado sobre a sua situação processual e sobre a evolução e avaliação da execução da pena ou medida privativa da liberdade.
5. É ainda assegurada ao recluso a devida assistência, nomeadamente:
- a) Alimentação e vestuário em quantidade suficiente;
 - b) A ser alojado em cela com condições que respeitem a sua dignidade e satisfaçam as exigências de segurança e habitabilidade, nomeadamente, quanto a higiene, luz natural e artificial, ventilação e dimensão;
 - c) O acesso a instalações sanitárias que garantam, na medida do possível, a sua privacidade;
 - d) A ter em seu poder objectos e valores permitidos nas disposições legais e regulamentares;
 - e) O acesso continuado a cuidados de saúde física e mental;
 - f) A beneficiar de programas de ensino e formação profissional e actividade ocupacional;
 - g) Apoio social e económico;
 - h) Assistência religiosa;
 - i) Visita do cônjuge, companheiro, familiares e amigos nos termos da presente lei.

Artigo 9º

Deveres do recluso

Durante a execução o recluso tem os seguintes deveres:

- a) Permanecer sempre no estabelecimento prisional até ao momento da libertação, salvaguardados os casos de licença de saída;
- b) No termo da licença de saída, apresentar-se à hora determinada no estabelecimento prisional;

- c) Cumprir as normas e disposições que regulam a vida no estabelecimento prisional e as ordens legítimas que receber dos funcionários prisionais no exercício das suas funções;
- d) Manter conduta correta com os funcionários prisionais ou outras pessoas que trabalhem ou visitem o estabelecimento prisional;
- e) Manter conduta correta para com os demais reclusos, não podendo, em caso algum, ocupar posição que lhe permita exercer qualquer tipo de poder ou coacção sobre estes;
- f) Comunicar de imediato as circunstâncias que representem perigo considerável para a vida, integridade e saúde próprias ou de terceiro;
- g) Sujeitar-se a testes para detecção de consumo de álcool e de substâncias estupefacientes, bem como a rastreios de doenças contagiosas, sempre que razões de saúde pública ou as finalidades da execução da pena ou medida o justifiquem;
- h) Respeitar os bens do Estado, dos funcionários prisionais, dos outros reclusos ou de terceiros;
- i) Apresentar-se limpo e arranjado;
- j) Participar nas atividades de limpeza, arrumação e manutenção do seu alojamento e respectivo equipamento e das instalações e equipamentos do estabelecimento prisional.

CAPÍTULO II

Serviços de execução e estabelecimentos prisionais

Secção I

Serviços de execução

Artigo 10º

Serviços prisionais

1. Os serviços prisionais garantem a execução das penas e medidas privativas da liberdade em meio prisional, de acordo com as respectivas finalidades, e a manutenção da ordem, segurança e disciplina no estabelecimento prisional.
2. Os serviços prisionais asseguram as comunicações previstas na presente lei e promovem as demais diligências legalmente previstas junto do tribunal.

Artigo 11º

Serviços de reinserção social

1. Os serviços de reinserção social intervêm na execução das penas e medidas privativas da liberdade, prestando assessoria técnica ao tribunal e garantindo o acompanhamento do recluso durante a

execução, promovendo a sua reinserção social e a prevenção criminal, nomeadamente através de mecanismos de natureza social, educativa e laboral.

2. Os serviços de reinserção social informam o tribunal, nos termos da lei e com a periodicidade por este determinado, sobre a execução das penas e medidas e sobre a evolução do processo de reinserção social do condenado, bem como sempre que se verifiquem circunstâncias susceptíveis de fundamentar a revisão da pena ou medida.
3. A acção dos serviços de reinserção social é desenvolvida pelos seus técnicos e estruturas de apoio e, sempre que possível e desejável, em articulação com estruturas comunitárias e instituições públicas ou privadas, nos termos da lei.

Artigo 12º

Pessoal dos serviços de execução

1. Os técnicos e profissionais que promovem o acompanhamento da execução das penas e medidas, nomeadamente os técnicos de reinserção social e o pessoal da guarda prisional, devem possuir formação especializada e adequada que lhes permita a assunção da consciência ética necessária ao exercício das suas funções, nomeadamente no que respeita às suas responsabilidades em matéria de reinserção social dos condenados, à protecção dos direitos dos condenados e à protecção da sociedade.
2. A selecção dos técnicos e profissionais referidos no número anterior deve ser feita de modo cuidado, com base em princípios como o da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o exercício de funções.

Artigo 13º

Instituições particulares e organizações não governamentais

1. Os serviços prisionais e de reinserção social incentivam, em articulação com outras entidades, nos termos da lei e do Regulamento Geral, a participação de instituições particulares, de organizações não governamentais e de organizações de voluntários, nomeadamente:
 - a) No desenvolvimento de actividades de cariz cultural, artístico e recreativo;
 - b) No apoio social e económico a reclusos e seus familiares;
 - c) Em actividades relevantes para o processo de reinserção social, designadamente apoio ao recluso em matéria de emprego, educação, alojamento e cuidados de saúde;
 - d) Na organização de actividades que contribuam para manter o recluso estrangeiro ligado à sua cultura de origem.

2. Os serviços prisionais asseguram o adequado enquadramento da acção das instituições particulares e das organizações não governamentais na programação das actividades dos reclusos.
3. Os serviços prisionais devem manter a sociedade civil informada quanto aos objectivos e resultados do trabalho desenvolvido no sistema prisional, de modo a favorecer a participação das instituições particulares e organizações não governamentais na reinserção social do recluso.

Artigo 14º

Dever geral de colaboração

Todos os órgãos, serviços e entidades que têm a seu cargo a execução das penas e medidas privativas e não privativas da liberdade, bem como os que com eles colaboram, devem agir de forma conjunta, articulada e no respeito pelos princípios e objectivos enunciados na presente lei e demais legislação aplicável.

Secção II

Estabelecimentos Prisionais

Artigo 15º

Organização dos estabelecimentos prisionais

1. Os estabelecimentos prisionais são as unidades orgânicas do Ministério da Justiça onde se executam as penas e as medidas privativas da liberdade nos termos da presente lei.
2. Os estabelecimentos prisionais podem ser constituídos por uma ou várias unidades, diferenciadas em função da situação jurídico-penal, do sexo, da idade, da saúde física e mental, das exigências de segurança, dos programas disponíveis ou dos regimes de execução e de outros factores que facilitem a individualização do acompanhamento prisional do recluso.
3. Podem ainda existir no estabelecimento prisional unidades destinadas à prestação de cuidados especiais de saúde, nomeadamente de saúde mental, bem como unidades especí destinadas a imputáveis, quando estes não possam ser internados em unidade de saúde mental não prisional.
4. Nos estabelecimentos prisionais ou suas unidades, devem existir ainda sectores próprios destinados especificamente:
 - a) À colocação de recluso após o ingresso;
 - b) À colocação de recluso em cela de separação da restante população prisional;
 - c) À colocação de recluso que se encontre em estado de particular vulnerabilidade ou que careça de especial protecção;
 - d) À execução de medida disciplinar de internamento em cela disciplinar.

Artigo 16º

Afectação do recluso

1. A afectação do recluso a um estabelecimento prisional ou respectiva unidade é fixada na decisão penal que decreta a pena ou medida privativa da liberdade.
2. A afectação do recluso tem em conta a organização dos estabelecimentos prisionais, ponderando-se também a proximidade ao seu meio familiar, social, escolar e profissional e as vantagens em promovê-la, o regime de execução da pena, as exigências de ordem e segurança e os demais critérios de separação de reclusos estabelecidos na presente lei.

Artigo 17º

Crítérios de separação dos reclusos

1. Nos estabelecimentos prisionais, é garantida a completa separação dos reclusos em função do sexo e, dentro do mesmo sexo, da situação de condenado ou de detido em prisão preventiva.
2. É igualmente garantida a separação dos jovens adultos e dos restantes reclusos, como tal se considerando os menores de 21 anos e maiores de 16 anos.
3. A separação referida nos números anteriores pode ser promovida em estabelecimentos prisionais distintos ou, dentro destes, em unidades autónomas especialmente vocacionadas para a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a presos preventivos, a jovens adultos e a mulheres.
4. Os estabelecimentos prisionais ou as suas unidades especialmente vocacionadas para mulheres devem ter condições adequadas para o acolhimento de reclusas gestantes, parturientes e que permitam a sua instalação juntamente com filho menor de 3 anos, quando autorizado a permanecer no estabelecimento prisional, nos termos da presente lei e do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, previsto na presente lei.

Artigo 18º

Classificação dos estabelecimentos prisionais

1. Os estabelecimentos prisionais são classificados em função do nível de segurança, em estabelecimentos de segurança alta, média e baixa.
2. Sem prejuízo da classificação atribuída nos termos do número anterior, os estabelecimentos prisionais podem ter unidades ou secções ou alas de diferente nível de segurança.
3. Os estabelecimentos prisionais são criados e classificados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 19º

Estrutura e funcionamento

1. A estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e serviços dos estabelecimentos prisionais são definidos no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, sem prejuízo da legislação que especialmente os regule.
2. Os directores de estabelecimento prisional são providos por nomeação, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, sendo equiparados, para todos os efeitos legais, ao cargo de director distrital.

CAPÍTULO III

Regimes de execução

Artigo 20º

Princípio geral

As penas e medidas privativas da liberdade são executadas em regime comum, aberto ou de segurança, tendo em conta a avaliação inicial do recluso e a sua evolução ao longo da execução, privilegiando-se o que mais favorecer a reinserção social, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança.

Artigo 21º

Regime comum

1. A execução em regime comum decorre em estabelecimento prisional ou em unidade de segurança média e caracteriza-se pelo desenvolvimento de actividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento prisional sob uma vigilância normal e pelos contactos com o exterior permitidos nos termos da presente lei.
2. O recluso é colocado em regime comum quando a execução não possa decorrer em regime aberto, nem deva realizar-se em regime de segurança, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 22º

Regime de segurança

1. A execução em regime de segurança decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança alta e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de actividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais.

2. É colocado em regime de segurança o recluso que, face à sua especial perigosidade, fundamentadamente, não possa ser colocado em qualquer outro regime de execução.
3. A especial perigosidade do recluso é avaliada tendo por base a sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento prisional durante a execução.
4. É susceptível de revelar a perigosidade referida nos números anteriores o recluso que:
 - a) Tiver sido condenado pela prática de facto que configure crime de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
 - b) Assumir comportamentos que, de modo isolado ou continuado, representem perigo sério para terceiros ou para a ordem, disciplina e segurança do estabelecimento prisional;
 - c) Revelar, após realização de diagnóstico clínico por profissionais do foro psicológico, características, personalidade e comportamentos que possam representar perigo para a sua integridade física ou de terceiros;
 - d) Representar perigo sério de evasão ou de incentivo ou participação na tirada de preso.
5. A execução em regime de segurança é obrigatoriamente reavaliada, no prazo máximo de seis meses, ou de três meses no caso de condenado com idade inferior a 21 anos, podendo sê-lo a todo o tempo se houver alteração das circunstâncias que a determinaram.

Artigo 23º

Regime aberto

1. A execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime aberto decorre em estabelecimento prisional de segurança baixa e favorece os contactos com o exterior e à aproximação à comunidade nos termos da lei.
2. A execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime aberto compreende duas modalidades, consoante o grau de abertura que permitem:
 - a) Regime aberto no interior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades no perímetro ou imediações do estabelecimento prisional, com vigilância atenuada; e
 - b) Regime aberto no exterior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância directa.
3. O recluso é colocado em regime aberto, com o seu consentimento, se, cumulativamente:
 - a) Não for de recear que cometa novos crimes ou que, de alguma maneira, se subtraia à execução da pena ou medida privativa da liberdade;
 - b) Não se verifique processo penal pendente que implique a sua prisão preventiva; e

- c) O regime se mostrar adequado ao seu comportamento prisional, à salvaguarda da ordem, segurança e disciplina no estabelecimento prisional e à defesa da ordem e paz social.
4. Verificados os requisitos gerais do número anterior, podem ser colocados em regime aberto no interior:
 - a) Os reclusos condenados em pena de prisão de duração igual ou inferior a 3 anos;
 - b) Os reclusos condenados em pena de prisão de duração superior a 3 anos desde que tenham cumprido um sexto da pena.
 5. Para além da verificação dos requisitos previstos nos números 3 e 4, a colocação do recluso em regime aberto no exterior depende ainda:
 - a) Do cumprimento de um quarto da pena;
 - b) Do gozo prévio de uma licença de saída com êxito.
 6. A colocação do recluso em regime aberto cessa se deixarem de se verificar os requisitos de que depende a sua concessão ou se o recluso deixar de cumprir as condições estabelecidas aquando da sua concessão.

Artigo 24º

Competência para a decisão

1. O regime de execução em que o recluso inicia o cumprimento da pena é determinado pelo juiz na sentença condenatória, nos termos da lei.
2. No decurso da execução, as decisões de colocação, manutenção, alteração e cessação relativas ao regime de execução são fundamentadas e competem ao tribunal, ouvido o Ministério Público, sob proposta do director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social ou a requerimento do recluso ou do seu defensor.
3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, os serviços de reinserção social auxiliam o tribunal, remetendo-lhe todas as informações sobre a situação do condenado relevantes para a decisão.
4. As decisões referidas no número anterior são comunicadas ao Ministério Público, ao director dos serviços prisionais e de reinserção social e ao recluso e seu defensor.

CAPÍTULO IV

Entrada e libertação de estabelecimento prisional

Artigo 25º

Entrada em estabelecimento prisional

1. A entrada de recluso em estabelecimento prisional só pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Mandado do tribunal que determine a execução de pena ou medida privativa da liberdade;
 - b) Mandado de detenção;
 - c) Captura ou apresentação voluntária em caso de evasão ou ausência não autorizada;
 - d) Decisão da autoridade competente no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
 - e) Transferência;
 - f) Em trânsito entre estabelecimentos prisionais.
2. A entrada de recluso em estabelecimento prisional é sempre precedida da verificação do título que o determina e da sua identidade pessoal.

Artigo 26º

Procedimentos de ingresso

1. O ingresso do recluso no estabelecimento prisional deve ter lugar, na medida do possível, sem a presença de outros reclusos e com respeito pela sua privacidade.
2. O recluso é informado sobre os seus direitos e deveres, que lhe são explicados e traduzidos se necessário,, sendo-lhe entregue documento onde constam os direitos e deveres e as regras regulamentares aplicáveis no estabelecimento prisional.
3. Ao recluso é de imediato garantido o direito de contactar familiar ou pessoa da sua confiança e o seu defensor, ficando a comunicação a cargo dos serviços prisionais quando o recluso a não possa fazer.
4. Ao recluso estrangeiro ou apátrida é também garantido o direito de contactar a respectiva entidade diplomática ou outra representativa dos seus interesses.
5. Para além da recolha dos elementos de identificação do recluso, nomeadamente impressões digitais, fotografias e descrição sumária das características, traços e sinais físicos externos, são recolhidas informações que permitam ao director do estabelecimento prisional determinar:
 - a) Os cuidados de saúde a prestar de imediato ao recluso;
 - b) O apoio a prestar na resolução de questões urgentes.
6. O recluso é sujeito a revista pessoal, com respeito pela sua dignidade, integridade e pelo seu sentimento de pudor.
7. Os objectos, valores e documentos do recluso são examinados e os que não possam ficar na sua posse, são inventariados, registados em documento próprio e devidamente guardados.
8. O ingresso do recluso é registado.
9. O recluso é apresentado ao director do estabelecimento prisional com a brevidade possível.

10. O Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais concretiza os procedimentos de ingresso.

Artigo 27º

Processo individual do recluso

1. Para cada recluso é organizado um processo individual único, aberto ou reaberto no momento do ingresso, que o acompanha durante o seu percurso prisional, mesmo em caso de transferência.
2. O processo individual agrega toda a informação disponível referente à situação jurídico-penal, familiar e socioeconómica do recluso, bem como o plano de acompanhamento nos casos em que é exigido, os relatórios de acompanhamento e demais informações referentes à execução.
3. No caso de transferência do recluso para outro estabelecimento prisional, o processo individual do recluso é selado e transmitido ao director do novo estabelecimento prisional.
4. A consulta do processo individual é limitada ao recluso, ao seu defensor, aos serviços responsáveis pela execução, aos serviços de inspecção, ao Ministério Público e ao juiz do tribunal competente para a execução, ficando as pessoas que a ele acederam obrigadas a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.
5. Após a extinção da pena ou medida, o processo individual é selado e arquivado.

Artigo 28º

Entrevista inicial

1. Após o ingresso, se possível nas primeiras 48 horas, é realizada uma entrevista inicial ao recluso, tendo em vista:
 - a) A obtenção de informação actualizada sobre a sua história de vida, o seu meio familiar e social, bem como sobre a eventual execução anterior de penas;
 - b) A obtenção de contactos de familiares e a identificação de elementos da sua família ou comunidade que possam participar no seu processo de reinserção social.
 - c) O início da planificação do acompanhamento prisional do recluso.
2. As informações recolhidas ao abrigo dos números anteriores são juntas ao processo individual do recluso e, no caso de recluso em prisão preventiva que venha a ser absolvido, destruídos no momento da respectiva libertação.

Artigo 29º

Observação do recluso e planificação do acompanhamento prisional

1. Após o ingresso, inicia-se com a maior brevidade possível, o estudo e observação da situação e história de vida do recluso, por meio de entrevistas realizadas por técnico de reinserção social ou de outras metodologias adequadas, tendo em vista a planificação do acompanhamento prisional do recluso.
2. O acompanhamento de recluso preventivo tem presente o princípio da presunção da inocência e visa a recolha de informação necessária à sua inclusão, com o seu consentimento, em actividades e programas de acompanhamento.
3. Para efeitos de reexame dos pressupostos ou de decisão sobre revogação ou substituição da prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, o tribunal pode ter em conta a informação referida no número anterior.
4. Se o recluso preventivo vier a ser condenado por sentença transitada em julgado, procede-se à elaboração do plano individual de acompanhamento, sempre que este seja obrigatório.

Artigo 30º

Plano individual de acompanhamento

1. Sempre que a pena, a soma das penas ou parte da pena não cumprida exceda seis meses, o acompanhamento prisional tem por base um plano individual de acompanhamento.
2. Independentemente da duração da pena, o plano individual de acompanhamento é obrigatório no caso de reclusos até aos 21 anos.
3. O plano individual de acompanhamento visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e actividades adequadas ao acompanhamento prisional, bem como a sua duração e faseamento.
3. Na elaboração do plano individual de acompanhamento deve procurar obter-se a participação e a adesão do recluso e, no caso de recluso menor, a participação dos pais, do representante legal ou de quem tenha a sua guarda, se houver benefício para a sua reinserção social.
4. A elaboração e a execução do plano individual de acompanhamento compete aos serviços de reinserção social, com a participação dos serviços de vigilância e segurança.
5. No decurso do cumprimento da pena ou medida, são feitas as modificações no plano individual de acompanhamento que os progressos do recluso e outras circunstâncias relevantes exigirem.
6. O plano individual de acompanhamento e as suas alterações são aprovados pelo director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, sendo remetida uma cópia ao tribunal para junção ao processo.

7. O plano individual de acompanhamento é periodicamente avaliado e actualizado, nos termos previstos no Regulamento Geral.
8. O plano individual de acompanhamento bem como as respectivas actualizações são informados ao recluso, e sempre que por este solicitado, é-lhe garantido acesso aos mesmos.

Artigo 31º

Transferências

1. O recluso pode ser transferido para estabelecimento prisional ou unidade diferente daquele a que está afecto, para favorecer o seu acompanhamento prisional, a aproximação ao meio familiar e social, a execução do plano individual de acompanhamento, o tratamento médico e por razões de ordem e segurança.
2. Sempre que possível e salvo se se opuserem fundadas razões de ordem e segurança, o recluso é ouvido sobre a proposta de transferência e os seus fundamentos.
3. A decisão de transferência é fundamentada e compete ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, por sua iniciativa, sob proposta do director do estabelecimento prisional ou a requerimento do recluso, sendo comunicada ao tribunal.
4. O Regulamento Geral dispõe sobre os procedimentos organizativos e logísticos relativos à transferência e ao transporte de reclusos.

Artigo 32º

Mandado de libertação

1. O recluso é libertado por mandado do tribunal competente.
2. O tribunal comunica a data da libertação à entidade policial da área de residência do lesado ou da vítima e respectivos familiares, para que dela os informe, quando considerar que a libertação do recluso pode criar perigo para os mesmos.

Artigo 33º

Momento da libertação

1. A libertação tem lugar durante a manhã do último dia do cumprimento da pena.
2. Se o último dia do cumprimento da pena for sábado, domingo ou feriado, a libertação tem lugar em dia útil imediatamente anterior, se a tal se não opuserem razões de assistência ao recluso.
3. Compete ao director do estabelecimento prisional escolher o momento da libertação, dentro dos limites estabelecidos nos números anteriores.

4. No momento da libertação, são devolvidos ao recluso os objectos, valores e documentos que lhe pertençam.
5. Se anteriormente ao momento da libertação, o recluso apresentar problemas graves de saúde, devidamente atestados por um médico, o director do estabelecimento prisional, obtido o consentimento do recluso, pode autorizar a sua permanência no estabelecimento prisional pelo tempo estritamente indispensável à sua entrada em estabelecimento de saúde.
6. O regime previsto no número anterior aplica-se à libertação de reclusa durante ou após gravidez.
7. A autorização prevista no número 5 é comunicada ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social e ao tribunal que emitiu o mandado de libertação.
8. O Regulamento Geral concretiza os procedimentos a adoptar no momento da libertação.

CAPÍTULO V

Alojamento, vestuário e alimentação

Artigo 34º

Alojamento

1. Os reclusos são alojados em cela individual ou comum, respeitados os critérios de separação previstos na presente lei.
2. Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso e satisfazem as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto a higiene, luz e ventilação.
3. A reclusa que, nos termos da presente lei, mantenha consigo filho menor, é alojada em instalações adequadas à vida em comum de ambos.
4. O recluso pode manter consigo objectos a que atribua particular valor afectivo, de uso pessoal e para a sua vida diária, devidamente registados, que pelo seu valor e utilização não comprometam a ordem e segurança do estabelecimento prisional.
5. É assegurado ao recluso a possibilidade de contactar permanentemente com o pessoal dos serviços de vigilância e segurança.
6. O Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais concretiza os procedimentos de alojamento, os equipamentos existentes nos espaços de alojamento e condições de utilização, a posse e uso de objectos pelo recluso e a permanência de filho menor em estabelecimento prisional.

Artigo 35º

Higiene

1. É assegurado ao recluso o acesso a instalações sanitárias em condições de higiene e que garantam, na medida do possível, a sua privacidade, bem como dos artigos necessários aos cuidados e asseio da sua pessoa e da do seu alojamento, nos termos e condições definidos pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.
2. O estabelecimento prisional organiza periodicamente serviços de corte de cabelo e feitura de barba.
3. O banho e o corte de cabelo ou de barba só podem ser impostos por particulares razões de ordem sanitária.

Artigo 36º

Instalações para actividades da vida diária e de higiene

1. Os estabelecimentos prisionais dispõem de instalações e equipamentos com as características adequadas às necessidades da vida diária, designadamente de higiene, de saúde, de formação e ensino, sócio-culturais, desportivas e de culto religioso.
2. A ocupação do tempo livre, as actividades laborais, de formação e aperfeiçoamento profissional, escolares e culturais, recreativas e desportivas são realizadas em comum.
3. O director do estabelecimento prisional pode impor restrições ao disposto no número anterior, nos termos da lei e do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais
4. O Regulamento Geral dispõe sobre as condições de utilização das instalações da vida diária.

Artigo 37º

Tempo livre

1. As actividades no estabelecimento prisional devem ser organizadas de forma a garantir ao recluso tempos livres e de descanso.
2. O recluso pode organizar o seu próprio tempo livre, com respeito pela disciplina, segurança e ordem do estabelecimento prisional.
3. São proibidos o fomento e a prática de jogos com fins, directa ou indirectamente, lucrativos.

Artigo 38º

Permanência a céu aberto

1. Ao recluso é garantido o direito de permanecer a céu aberto por um período de duração não inferior a duas horas diárias.
2. Em casos excepcionais previstos na presente lei, o período referido no número anterior pode ser reduzido até ao mínimo de uma hora por dia.

Artigo 39º

Vestuário e roupa de cama

1. O recluso deve usar o uniforme fornecido pelo estabelecimento prisional, podendo, contudo, ser autorizado a usar vestuário próprio, desde que razões de ordem e segurança o não desaconselhem.
2. O vestuário fornecido deve ser apropriado à estação do ano e à actividade exercida pelo recluso, não podendo ter características degradantes ou humilhantes.
3. O recluso em prisão preventiva pode usar vestuário próprio.
4. O recluso deve manter em bom estado de conservação e de limpeza o seu vestuário, próprio ou fornecido pelo estabelecimento prisional, devendo ser lavado e mudado com a frequência necessária para garantir a higiene.
5. No decurso das licenças de saída, o recluso usa o seu vestuário próprio ou outro que não permita a sua identificação como recluso.
6. O estabelecimento prisional fornece uma cama ou colchão e roupa de cama adequada a cada recluso, que deve ser mantida de modo a assegurar o seu bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 40º

Alimentação

1. O estabelecimento prisional fornece aos reclusos refeições em quantidade e qualidade adequadas, nos termos e às horas determinadas no Regulamento geral dos estabelecimentos prisionais, devendo ser respeitadas, na medida do possível, as regras alimentares impostas pela cultura ou convicções religiosas do recluso, bem como, alimentação especial que o recluso careça por indicação médica.
2. O recluso deve ter permanentemente à sua disposição água potável.
3. É proibido ao recluso o consumo de bebidas alcoólicas.

Artigo 41º

Alimentação proveniente do exterior

1. O recluso não pode receber alimentos do exterior do estabelecimento prisional, excepto tratando-se de pequenas ofertas, como frutas e bolos ou outros alimentos do mesmo tipo, observadas as condições impostas pelo Regulamento Geral.
2. Os géneros alimentícios provenientes do exterior devem ser abertos na presença do recluso ou do seu portador, competindo a estes decidir o destino dos géneros que não possam entrar no estabelecimento prisional.

CAPÍTULO VI

Trabalho, formação profissional, ensino e outras actividades e programas

Artigo 42º

Princípios gerais

1. O trabalho e a formação profissional do recluso visam criar, manter e desenvolver a sua capacidade para exercer uma actividade com que possa, após a libertação, satisfazer as suas necessidades, facilitando a sua reinserção social, devendo proporcionar-se ao recluso, na medida do possível, um trabalho economicamente produtivo.
2. O trabalho deve respeitar a dignidade do recluso e as condições normais de segurança, higiene e saúde no trabalho, não podendo ser-lhe atribuídas tarefas perigosas ou insalubres.
3. A organização e os métodos de trabalho aproximam-se dos que vigoram em liberdade devendo ser observadas as condições de higiene, segurança e protecção semelhantes às adoptadas no exterior, a fim de preparar o recluso para as condições normais de trabalho análogo da vida em sociedade.
4. Na escolha do trabalho e na selecção dos reclusos para as ofertas de trabalho disponíveis devem ser consideradas as capacidades físicas e intelectuais do recluso, as suas aptidões profissionais, os seus interesses, bem como a duração da medida a cumprir, as actividades por ele anteriormente exercidas, aquelas a que possa dedicar-se após a libertação e a influência que o trabalho possa exercer na sua reinserção social.
5. Quando não seja possível atribuir um trabalho economicamente produtivo ao recluso, este deve ser orientado para a participação em actividades de formação e aperfeiçoamento profissionais ou de natureza ocupacional e recreativa.
6. É devida remuneração adequada pelo trabalho prestado.
7. A assiduidade e o empenho do recluso nas actividades laborais são considerados para efeitos de flexibilização da execução da pena.

Artigo 43º

Organização do trabalho

1. O trabalho é realizado no interior do estabelecimento prisional, designadamente nas suas oficinas, podendo também sê-lo no exterior, por conta própria ou em empresas e serviços públicos ou privados.
2. A prestação de trabalho no exterior do estabelecimento prisional depende de autorização do director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, revogável a todo o tempo mediante fundamentação adequada, e pode ser acompanhada por elementos da guarda prisional.
3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o estabelecimento prisional, em conjunto com os serviços da reinserção social, deve procurar obter a colaboração de entidades públicas ou privadas na

organização das actividades laborais e nas acções de formação profissional e na colocação laboral do recluso após a libertação.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais concretiza as regras de organização aplicáveis ao trabalho em meio prisional, quando organizado quer no interior, quer no exterior do estabelecimento prisional.

Artigo 44º

Remuneração do trabalho

1. O recluso que preste trabalho assalariado por conta de entidades ou empresas públicas ou privadas no exterior ou no interior do estabelecimento prisional, tem direito à remuneração e demais regalias inerentes à categoria e funções exercidas, cabendo ao estabelecimento receber os montantes devidos a fim de os depositar na respectiva conta, nos termos da presente lei.
2. A remuneração do trabalho do recluso prestado por conta do estabelecimento prisional, não pode ser inferior a um terço de um salário mínimo nacional.

Artigo 45º

Destino e repartição da remuneração

1. A remuneração e demais receitas provenientes do trabalho do recluso são obrigatoriamente recebidas através do estabelecimento prisional, sendo depositadas em conta própria do recluso.
2. A remuneração do recluso é repartida da seguinte forma:
 - a) Uso pessoal do recluso para fazer face a pequenas despesas da sua vida diária;
 - b) Cumprimento de prestação de alimentos a que esteja obrigado;
 - c) Cumprimento de obrigação de indemnização ao lesado a que esteja obrigado nos termos da lei;
 - d) Apoio à reinserção social, a ser entregue ao recluso no momento da sua libertação e, excepcionalmente, no gozo das licenças de saída do estabelecimento prisional.
3. Os procedimentos para a constituição, movimentação, registo e gestão da conta do recluso são definidos no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.
4. O recluso é informado, por escrito, da remuneração que lhe for atribuída, bem como da forma como é repartida, e das regras para a sua movimentação, devendo a comunicação ser-lhe lida quando o recluso não puder ou não souber ler.

Artigo 46º

Receitas provenientes de actividades de natureza ocupacional

A receita líquida proveniente de actividades ocupacionais de natureza artesanal, intelectual ou artística realizadas no estabelecimento prisional é atribuída proporcionalmente aos reclusos que nelas tenham participado, aplicando-se as regras relativas ao destino e repartição da remuneração nos termos do artigo anterior.

Artigo 47º

Formação profissional

1. O estabelecimento prisional promove e organiza, em função das disponibilidades existentes, cursos e actividades destinados à formação e aperfeiçoamento profissionais do recluso, à sua mudança de ofício ou profissão, e que privilegiem as ofertas e necessidades do mercado de trabalho, no sentido de promover a sua empregabilidade.
2. A frequência dos cursos de formação profissional com aproveitamento confere o direito à atribuição de diploma ou de certificado de frequência, dos quais não pode constar a condição de recluso.
3. O aproveitamento, a assiduidade e o comportamento nas acções de formação e de aperfeiçoamento profissionais são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena.

Artigo 48º

Ensino

1. O recluso tem direito a frequentar as aulas necessárias até completar a escolaridade obrigatória e, na medida do possível, a prosseguir os estudos, bem como a participar em outras actividades escolares organizadas pelo estabelecimento prisional.
2. A escolaridade obrigatória é assegurada com carácter prioritário aos reclusos jovens ou iletrados.
3. O ensino deve organizar-se em conexão com a formação profissional e o trabalho, de modo a promover condições de empregabilidade e de reinserção profissional do recluso.
4. Dos certificados de habilitações ou diplomas atribuídos em virtude da frequência ou participação do recluso em cursos escolares ou profissionais durante o cumprimento da pena ou medida não pode constar a condição de recluso.
5. O aproveitamento, a assiduidade e o comportamento no espaço educativo são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena.
6. Os departamentos do Governo responsáveis pela área da educação e da formação profissional prestam toda a colaboração e apoio que lhes seja solicitada pelo estabelecimento prisional, necessários a assegurar as actividades de ensino e formação nos estabelecimentos prisionais.
7. O Regulamento Geral concretiza as matérias referidas nos números anteriores.

Artigo 49º

Actividades culturais, recreativas, desportivas e outros programas

1. São organizadas pelo estabelecimento prisional, de acordo com as disponibilidades existentes, actividades culturais, recreativas e desportivas com vista a assegurar o bem-estar físico e psíquico do recluso e a promover o espírito de convivência social ordenada.
2. O recluso deve ser incentivado a participar na programação e na organização das actividades referidas no número anterior, sem prejuízo da manutenção da ordem e segurança do estabelecimento prisional.
3. O estabelecimento prisional deve promover ainda a realização de programas e actividades específicos que permitam reforçar as competências pessoais e sociais do recluso e favorecer a adopção de comportamentos socialmente responsáveis.
4. O estabelecimento prisional pode recorrer a protocolos de colaboração com entidades públicas e privadas, com vista a organizar as actividades a que se referem os números anteriores.

Artigo 50º

Biblioteca

1. O estabelecimento prisional deve dispor de uma biblioteca organizada de modo a fomentar os hábitos de leitura dos reclusos, constituída por livros, revistas e jornais, em número suficiente para respeitar a sua liberdade de escolha.
2. A selecção das publicações da biblioteca deve ter em vista a valorização dos conhecimentos do recluso, bem como, finalidades recreativas.
3. Sempre que a isso se não oponham os fins da execução da pena, o recluso pode ser autorizado a participar na gestão da biblioteca, no seu funcionamento e na difusão de livros, revistas e jornais por outros reclusos.
4. Para consulta dos reclusos, são conservados na biblioteca exemplares deste diploma e do regulamento geral.

CAPÍTULO VII

Prestação de cuidados de saúde e defesa e promoção da saúde

Artigo 51º

Princípios gerais

1. O acesso a cuidados de saúde e o direito à realização dos tratamentos médicos adequados são assegurados ao recluso em condições idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos.

2. Aos reclusos vítimas de maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais, designadamente, de situações de violência doméstica ou violência contra as mulheres, deve ser garantido o acesso a cuidados de saúde específicos e continuados.
3. O estabelecimento prisional deve assegurar ao recluso aconselhamento e informação sobre questões básicas de saúde pública e higiene pessoal, que lhe permitam adoptar estilos de vida saudável e manter a sua higiene pessoal, a do seu espaço de alojamento e a das demais instalações do estabelecimento prisional.
4. Podem ser impostos ao recluso rastreios de doenças contagiosas, de acordo com as orientações médicas, sempre que razões de saúde pública o justifiquem.
5. O recluso não pode ter à sua disposição medicamento ou substância curativa em quantidades que representem perigo para a sua saúde.
6. O recluso não pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetido a experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde.
7. A cada recluso corresponde um processo clínico individual que o acompanha durante a execução da pena ou medida, sendo a sua confidencialidade garantida nos termos gerais.
8. O acesso e a prestação de cuidados de saúde em meio prisional são assegurados nos termos da presente lei e do Regulamento Geral.

Artigo 52º

Competência do médico do estabelecimento prisional

1. Para cada estabelecimento prisional é designado um médico responsável pela prestação de serviços e cuidados de saúde, a quem compete exercer permanente vigilância sobre a saúde física e psíquica dos reclusos e, em especial:
 - a) Visitar regularmente os reclusos doentes e os que careçam dos seus cuidados;
 - b) Examinar, com a maior brevidade possível, o recluso aquando do seu ingresso no estabelecimento prisional;
 - c) Promover a realização de rastreios;
 - d) Assinalar imediatamente a presença de doenças que requeiram análises especiais e tratamentos especializados;
 - e) Vigiar periodicamente a aptidão física e psíquica dos reclusos para o trabalho e para as actividades de educação física e desportiva que realizam;

- f) Informar o director do estabelecimento prisional sobre a necessidade de outros cuidados de saúde, de internamento em estabelecimento hospitalar e sobre as condições de saúde do recluso que deva ser libertado;
 - g) Vigiar a aplicação e execução de medidas especiais de segurança ou disciplinares;
 - h) Ordenar e aplicar a assistência, tratamento e alimentação coactivos;
 - i) Prescrever alimentação especial e proibir o consumo de certos géneros alimentícios, de acordo com as exigências de saúde dos reclusos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a designação de médico responsável pela prestação de cuidados de saúde no estabelecimento prisional, é feita ao abrigo de protocolo com os serviços nacionais de saúde, nos termos da lei e do Regulamento Geral.

Artigo 53º

Assistência e tratamento médicos a reclusa grávida

1. Devem ser prestados a assistência e os tratamentos médicos adequados a reclusa durante a gravidez, puerpério ou após a interrupção da gravidez.
2. O filho que permaneça com a mãe reclusa no estabelecimento prisional, tem direito a beneficiar das consultas e cuidados de saúde adequados, nos termos gerais.

Artigo 54º

Cuidados de saúde e internamento em estabelecimento hospitalar

1. O tratamento do recluso doente é efectuado no seu alojamento ou na enfermaria do estabelecimento, sempre que possível.
2. Em situações de aproximação de parto e quando se revele absolutamente necessário em outras situações de doença, o director do estabelecimento prisional deve, obtido o parecer médico, autorizar a saída do recluso para receber cuidados de saúde ou para ser internado em estabelecimento hospitalar ou de saúde, comunicando imediatamente ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social.
3. Em caso de urgência médica e quando houver perigo iminente para a saúde do recluso, não sendo possível obter parecer médico, o director do estabelecimento prisional deve ordenar o internamento em estabelecimento hospitalar, comunicando-o de imediato ao médico responsável pelos serviços de saúde no estabelecimento prisional, ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, que disso dá conhecimento imediato ao tribunal e ao Ministério Público.

4. Para efeitos do disposto anteriormente, do parecer médico deve constar a natureza da doença, a razão pela qual o recluso não pode ser tratado no estabelecimento prisional e o tempo provável de internamento.
5. A vigilância do recluso no hospital é da responsabilidade da administração prisional podendo, para esse efeito, solicitar a colaboração das forças policiais.
6. O recluso internado em estabelecimento hospitalar pode receber visitas nos termos da presente lei, sem prejuízo das limitações impostas por razões médicas, por normas do hospital ou por razões de ordem e segurança.
7. O recluso regressa ao estabelecimento prisional quando cessem as razões do internamento.
8. O internamento em unidade hospitalar que se prove ter sido determinado por doença simulada, suspende a execução da pena ou medida pelo tempo da sua duração, por decisão do tribunal, sem prejuízo das demais consequências disciplinares.

Artigo 55º

Assistência, tratamento e alimentação coercivos

1. Podem ser coercivamente impostos ao recluso exames médicos, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, desde que, cumulativamente:
 - a) O recluso se encontre em situação de perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a sua saúde ou de terceiros, nomeadamente em caso de reclusa grávida ou em puerpério;
 - b) As medidas necessárias não envolvam perigo para a sua vida ou perigo grave para o seu corpo e saúde;
 - c) Sejam ordenados e aplicados sob direcção médica, sem prejuízo da prestação de primeiros socorros quando o médico não seja localizado atempadamente;
 - d) Se encontrem esgotados os esforços razoáveis para obter o consentimento do recluso, nomeadamente por este não possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance da sua recusa.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 1, as intervenções, os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação coercivos são ordenados por despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional, sendo imediatamente comunicados ao director nacional dos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 56º

Comunicação em caso de doença grave ou de morte de recluso

1. A doença grave ou o internamento hospitalar de recluso são comunicados, com o seu consentimento, ao seu defensor, ao cônjuge, familiar ou pessoa ou pessoas por ele eventualmente indicadas, salvo se existir declaração sua em sentido contrário anterior ao estado de enfermidade.
2. A morte do recluso é comunicada às pessoas referidas no número anterior, ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, ao tribunal e à Procuradoria-Geral da República, aos serviços de identificação civil, e, tratando-se de estrangeiro, ao respectivo representante diplomático ou consular e ao serviço de imigração.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, havendo indício de morte violenta ou de causa desconhecida, preserva-se o local da ocorrência e informam-se imediatamente os órgãos de polícia criminal, o Ministério Público e as entidades de saúde competentes, nos termos do Regulamento Geral.

CAPÍTULO VIII

Apoio social e económico

Artigo 57º

Princípio geral

1. Deve ser prestado apoio social e económico ao recluso que não tenha suporte familiar ou meios de subsistência para promover e manter os vínculos sociais e familiares e reforçar as condições de reinserção social, destinado a:
 - a) Facilitar a concretização de contactos com o exterior, em especial apoiando a realização de visitas pessoais e familiares ao recluso;
 - b) Contribuir para as despesas imediatas com transporte e manutenção de reclusos que não tenham recursos financeiros, quando sejam concedidas licenças de saída do estabelecimento prisional ou aquando da libertação do recluso;
 - c) Apoiar o recluso no desenvolvimento de projectos profissionais durante o período de reclusão que possam favorecer a sua reinserção social após a libertação, designadamente na criação de autoemprego.
2. As entidades públicas, no âmbito das suas atribuições, estão obrigadas a prestar ao recluso, bem como ao seu agregado familiar, o apoio social e económico de que careçam.
3. O apoio social e económico é prestado segundo critérios de necessidade, razoabilidade e adequação às finalidades da execução, tendo em conta as políticas e meios disponíveis e o dever de gestão responsável pelo condenado ou recluso dos seus recursos próprios.

CAPÍTULO IX

Assistência religiosa

Artigo 58º

Liberdade de religião e de culto

1. O recluso tem direito à liberdade de consciência, de religião e de culto e o direito à assistência religiosa e à prática de actos religiosos e de culto.
2. A realização ou participação em actos religiosos ou de culto, a posse de objectos religiosos e a assistência religiosa apenas podem ser restringidas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.
3. O recluso não pode ser obrigado a participar em qualquer acto ou cerimónia religiosa ou de assistência moral ou a receber visitas de qualquer representante religioso.
4. O regulamento geral concretiza as condições em que são exercidos os direitos e as liberdades referidos no número 1.

Artigo 59º

Visitas de representantes de comunidades religiosas

1. É permitida a assistência religiosa aos reclusos por representantes da sua comunidade religiosa.
2. As visitas ao recluso pelo representante da sua comunidade religiosa decorrem fora do horário normal das visitas, podendo, em caso de doença grave do recluso, ter lugar fora dos dias e horas regulamentares.
3. Quando o número de reclusos que professam a mesma crença religiosa o justifique, é permitida a assistência religiosa regular e a prática em grupo de actos religiosos, nos termos do regulamento geral.

CAPÍTULO X

Visitas e outros contactos com o exterior

Secção I

Visitas

Artigo 60º

Princípios gerais

1. O recluso tem direito a receber visitas regularmente, nos termos da presente lei.

2. Devem ser autorizadas as visitas que favoreçam a reinserção social do recluso, que promovam a manutenção dos seus laços familiares e afectivos ou que sejam necessárias para a resolução de assuntos pessoais, jurídicos ou económicos, insusceptíveis de serem tratados por carta, por terceiro, ou de serem adiados até à data da libertação.

Artigo 61º

Visitas pessoais e familiares

1. O recluso tem direito a receber visitas regulares do cônjuge ou de pessoa que com ele viva em situação análoga, de outros familiares e amigos, salvo as que estiverem expressamente proibidas pelo tribunal ou por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.
2. O director do estabelecimento prisional pode autorizar o recluso a receber visitas alargadas de familiares e amigos, em ocasiões especiais, por motivo de particular significado humano ou religioso, observadas as condições da presente lei e do regulamento geral.
3. Aos reclusos colocados em regime de segurança não são autorizadas as visitas previstas no número anterior.

Artigo 62º

Visita de defensor, advogado, notário ou conservador

1. O recluso tem direito a receber a visita de defensor, advogado, notário e conservador, em horário próprio e adequado à resolução de assuntos jurídicos a ele respeitantes, sem prejuízo da autorização de visitas urgentes.
2. As visitas decorrem em lugar reservado, sendo assegurada a confidencialidade das conversas.
3. O controlo dos visitantes previstos no número 1 realiza-se através da exibição do interior da pasta ou objecto similar de que se façam acompanhar, mas sempre com respeito pelo sigilo profissional.
4. Durante a visita apenas pode ser trocada com o recluso documentação necessária ao tratamento de assuntos jurídicos a ele respeitantes, não podendo o seu conteúdo ser controlado.

Artigo 63º

Visitas de entidades diplomáticas ou consulares

O recluso estrangeiro pode receber visitas dos representantes diplomáticos ou consulares ou de quaisquer outras autoridades nacionais ou estrangeiras que tenham por atribuição a protecção dos seus interesses, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 64º

Outras Visitas

1. Podem visitar os estabelecimentos prisionais, no exercício das suas funções:
 - a) O Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Ministro da Justiça, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral, o Provedor dos Direitos Humanos e Justiça e o representante máximo dos advogados;
 - b) Os demais titulares dos órgãos de soberania e magistrados do Ministério Público;
 - c) As pessoas que acompanhem as entidades referidas nas alíneas anteriores.
2. Podem ser autorizadas pelo director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social outras visitas, designadamente de docentes, estudantes e investigadores, no âmbito de trabalhos e investigações de carácter científico ou académico e de organizações que visem a promoção dos direitos humanos.

Artigo 65º

Local e duração das visitas

1. As visitas devem realizar-se em local adequado e com respeito pela dignidade e privacidade do recluso e das pessoas que o visitam.
2. O período de visitas não pode ter duração inferior a duas horas por semana.

Artigo 66º

Vigilância e controlo

1. As visitas são realizadas sob a vigilância necessária, proporcional e adequada à satisfação das exigências de ordem e segurança.
2. O controlo auditivo das visitas só pode ter lugar na medida do estritamente necessário para garantir a ordem e segurança no estabelecimento prisional.
3. O controlo dos visitantes é realizado previamente à visita através de equipamentos de detecção, por palpação e por revista ao vestuário, calçado, mala pessoal ou objecto similar, com respeito pela sua dignidade, integridade e sentimento de pudor.
4. A revista só pode realizar-se por funcionário do mesmo sexo e em adequadas condições de privacidade.
5. É proibida a revista dos visitantes por desnudamento.
6. Durante a visita não é permitida a entrega directa de coisas e valores, com excepção do caso previsto no número 4 do artigo 62º.

Artigo 67º

Interrupção da visita

1. A visita pode ser interrompida se, após advertência, o recluso ou o visitante persistirem na violação de normas legais ou regulamentares ou puserem em risco a ordem, a segurança, e disciplina do estabelecimento prisional.
2. A interrupção da visita é imediatamente comunicada ao director do estabelecimento prisional.

Artigo 68º

Não autorização e proibição de visitas

1. O director do estabelecimento prisional pode não autorizar a visita quando não se verificarem os pressupostos previstos na presente lei e pode proibir a visita de pessoas que ponham em perigo a ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou possam prejudicar a reinserção social do recluso.
2. A proibição da visita não pode ter duração superior a seis meses.
3. As decisões de não autorização ou de proibição de visita são fundamentadas e comunicadas ao recluso.
4. O recluso pode impugnar a legalidade das decisões de não autorização e de proibição de visita perante o tribunal, nos termos da presente lei.
5. O disposto no presente artigo não é aplicável às visitas previstas nos artigos 62º, 63º e 64º.

Secção II

Meios de comunicação social

Artigo 69º

Entrada da comunicação social no estabelecimento prisional

1. Os órgãos de comunicação social podem, com autorização do director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, visitar os estabelecimentos prisionais para a realização de reportagens sobre o seu funcionamento e actividades, desde que tal não prejudique a ordem, segurança e disciplina do estabelecimento prisional.
2. Os órgãos de comunicação social podem igualmente ser autorizados pelo director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social a realizar entrevistas a reclusos, com o consentimento expresso e esclarecido deste, quando tal não prejudique a sua reinserção social nem ponha em causa a disciplina, ordem ou segurança do estabelecimento prisional ou a privacidade ou a segurança de terceiros.
3. Na decisão prevista no número anterior são especialmente ponderados os riscos de estigmatização do recluso decorrente da sua exposição mediática, do impacto negativo sobre a vítima ou familiares desta e de violação da privacidade de terceiros.
4. A decisão prevista no número 2 pode ser impugnada pelo recluso perante o tribunal.
5. Não são permitidas, em qualquer caso:

- a) A recolha e divulgação de imagens e sons que permitam a identificação de reclusos, salvo com o consentimento expresso e esclarecido dos mesmos;
- b) A recolha e divulgação de imagens e sons que permitam a identificação dos filhos que os reclusos mantenham consigo no estabelecimento;
- c) Emissões de rádio ou televisão em directo do estabelecimento prisional;
- d) Entrevistas a reclusos colocados em regime de segurança;
- e) A recolha e divulgação de imagens que possam pôr em risco a segurança do estabelecimento prisional.

Secção III

Correspondência, contactos telefónicos e outros meios de acesso a informação

Artigo 70º

Correspondência

1. O recluso tem direito a receber e a enviar, a expensas suas, correspondência e encomendas, nos termos da presente lei e do Regulamento Geral.
2. O regulamento Geral pode estabelecer limites de recepção e expedição de encomendas, tendo em conta o regime de execução, a regularidade das visitas, o apoio sócio-familiar e a segurança do estabelecimento prisional.
3. Sempre que o solicite, o recluso é auxiliado na escrita e leitura da sua correspondência.
4. A correspondência do recluso é expedida e recebida por intermédio do estabelecimento prisional que a deve encaminhar para o exterior ou entregar ao recluso, consoante os casos, no mais curto período de tempo possível.

Artigo 71º

Controlo da correspondência

1. A correspondência e encomendas do recluso são sempre verificadas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional e para detecção de objectos proibidos por lei ou pelo Regulamento Geral.
2. A leitura da correspondência pode ser ordenada, por despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional, quando exista fundada suspeita da prática de crime ou por justificadas razões de protecção da vítima do crime ou de ordem e segurança.
3. A abertura e leitura da correspondência são feitas na presença do recluso, salvo se tal se revelar contrário aos valores que se visam acautelar.

4. Não é objecto de qualquer controlo a correspondência com as pessoas e entidades referidas nos artigos 62º e 63º.

Artigo 72º

Retenção de correspondência

A retenção de correspondência e de encomendas do recluso só pode ter lugar mediante despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional e na sequência do controlo previsto no artigo anterior, sendo comunicada ao recluso, salvo se tal se revelar contrário aos valores que se visam acautelar, e ao defensor, para que a possa impugnar.

Artigo 73º

Proibição do uso de telemóveis ou equipamentos semelhantes

É proibido o uso de telemóveis e de qualquer outro equipamento electrónico que permita a comunicação do recluso com o exterior ou com outros reclusos, ou a captação de imagens ou sons no interior do estabelecimento prisional.

Artigo 74º

Contactos telefónicos

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recluso pode efectuar ou ser autorizado a receber chamadas telefónicas em situações pessoais ou profissionais particularmente relevantes ou urgentes, salvo restrições impostas por fundadas razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.
2. As decisões sobre a autorização, restrição ou proibição de contactos telefónicos competem ao director do estabelecimento prisional.
3. O recluso pode impugnar perante o tribunal a legalidade das decisões de restrição previstas no número 1.
4. Os contactos telefónicos podem ser objecto de controlo presencial, por despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional, quando coloquem em perigo as finalidades da execução, quando exista fundada suspeita da prática de crime ou por justificadas razões de protecção da vítima do crime ou de ordem e segurança do estabelecimento prisional.
5. Não são objecto de controlo os contactos telefónicos com as pessoas e entidades referidas nos artigos 62º e 63º.
6. O Regulamento Geral define as regras e procedimento relativos aos contactos telefónicos.

Artigo 75º

Dever de sigilo

Os funcionários que tomarem conhecimento do conteúdo das comunicações e correspondência referidas nos artigos anteriores estão obrigados a sigilo, que apenas pode ser quebrado na medida do absolutamente necessário para prevenir ou impedir a prática de crime, proteger a vítima do crime ou salvaguardar a ordem e segurança do estabelecimento prisional.

Artigo 76º

Acesso a informação e meios de comunicação social

1. É assegurada ao recluso a possibilidade de se manter informado sobre os acontecimentos públicos relevantes, nomeadamente através do acesso a jornais, revistas, livros, emissões de rádio e televisão, desde que a isso se não oponham os fins da execução da pena ou a segurança e a ordem do estabelecimento prisional.
2. O exercício do direito referido no número anterior pode ser temporariamente proibido a um recluso determinado ou a um grupo de reclusos, por razões de manutenção da ordem do estabelecimento prisional.

CAPÍTULO XI

Licenças de saída do estabelecimento prisional

Artigo 77º

Princípios gerais

1. Podem ser concedidas ao recluso, com o seu consentimento, licenças de saída do estabelecimento prisional de curta e de média duração.
2. O período de saída é considerado tempo de execução da pena ou da medida privativa da liberdade, excepto se a respectiva licença for revogada.
3. O recluso é informado sobre os motivos da não concessão de licença de saída, salvo se fundadas razões de ordem e segurança o impedirem.
4. A não concessão de licença de saída não pode, em caso algum, ser utilizada como medida disciplinar.
5. Os reclusos a cumprir pena ou medida privativa da liberdade em regime de segurança apenas beneficiam das licenças de saída, sempre custodiadas, previstas na alínea c) do número 1 e no número 2 do artigo 81º.
6. Os reclusos preventivos apenas beneficiam das licenças de saída previstas nas alíneas b) e c) do número 1 e no número 2 do artigo 81º.
7. As licenças de saída não podem ser gozadas consecutivamente.

8. O regulamento geral dispõe sobre os procedimentos relativos a licenças de saída.

Artigo 78º

Requisitos gerais

A concessão de licenças de saída, independentemente do tipo e finalidade, depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Fundada expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;
- b) Compatibilidade da saída com a defesa da ordem e paz social; e
- c) Fundada expectativa de que o recluso não se aproveite da saída para se evadir.

Artigo 79º

Licenças de saída de média duração

1. As licenças de saída de média duração dependem de autorização judicial e são concedidas pelo tribunal, quando cumulativamente se verifique:
 - a) O cumprimento de um sexto da pena e no mínimo seis meses, tratando-se de pena de duração não superior a cinco anos, ou o cumprimento de um quarto da pena, tratando-se de pena superior a cinco anos;
 - b) A execução da pena em regime comum ou aberto;
 - c) A inexistência de outro processo pendente em que esteja determinada prisão preventiva;
 - d) Bom comportamento prisional;
 - e) A inexistência de evasão ou tentativa de evasão, ausência ilegítima, revogação de licença de saída ou de liberdade condicional nos 12 meses que antecederem o pedido.
2. Nos casos de execução sucessiva de penas de prisão, o sexto da pena determina-se em função da soma das penas.
3. Cada licença de saída não pode ultrapassar o limite máximo de cinco ou sete dias seguidos, consoante a execução da pena decorra em regime comum ou aberto, a gozar de seis em seis meses.
4. As licenças de saída de média duração não são custodiadas.

Artigo 80º

Apresentação de requerimento e decisão do tribunal

1. O recluso que pretenda beneficiar de uma licença de saída de média duração deve apresentar até 60 dias antes da data pretendida para a saída, requerimento na secretaria do estabelecimento prisional,

dirigido ao juiz do tribunal competente para a execução, com menção dos fins e da data em que pretende gozar a saída.

2. O estabelecimento prisional, após registo do requerimento, entrega ao recluso um recibo comprovativo da entrega do requerimento e remete-o ao tribunal, no prazo máximo de 15 dias, instruído com os seguintes elementos:
 - a) Registo disciplinar e informação sobre o comportamento prisional do recluso;
 - b) Informação sobre o regime de execução e a data de início do cumprimento da pena de prisão;
 - c) Parecer dos serviços de reinserção social.
3. Autuado o processo, é o mesmo concluso ao juiz.
4. O juiz indefere liminarmente o requerimento quando dos elementos que instruem o processo resulte a não verificação dos pressupostos de que depende a concessão da licença, disso notificando o recluso, o Ministério Público e comunicando ao estabelecimento prisional e aos serviços de reinserção social.
5. Quando conceder a licença de saída, o juiz fixa a duração e as condições respectivas, dela notificando o recluso, o Ministério Público, e emitindo mandado de saída, que comunica ao estabelecimento prisional e aos serviços de reinserção social.
6. O funcionário do estabelecimento prisional que cumprir o mandado de saída entrega ao recluso um duplicado do mandado e uma cópia da decisão e informa-o das condições da concessão e das sanções a que fica sujeito em caso de incumprimento, de tudo lavrando certidão.
7. Quando não conceder a licença de saída, pode o juiz, fundamentadamente, fixar prazo inferior ao previsto na lei para a renovação do pedido.

Artigo 81º

Licenças de saída de curta duração

1. As licenças de saída de curta duração dependem de autorização do director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social e podem ser de três tipos:
 - a) Saídas para manter e promover os laços familiares e sociais;
 - b) Saídas para a realização ou participação em actividades;
 - c) Saídas especiais por motivos de particular significado humano ou para resolução de situações urgentes e inadiáveis.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e independentemente do consentimento do recluso, o director do estabelecimento prisional autoriza a sua saída custodiada para:
 - a) Comparência em acto judicial ou em acto de investigação criminal;

- b) Receber cuidados de saúde não susceptíveis de serem prestados no estabelecimento prisional, nos termos da lei.
3. As licenças de saída especiais previstas na alínea c) do número 1 podem ser concedidas ao recluso independentemente do regime de execução em que se encontra a cumprir a pena, por motivos de particular significado humano ou para resolução de situações urgentes e inadiáveis, designadamente:
- a) Em caso de doença grave ou falecimento de familiar próximo ou pessoa com quem o recluso mantenha ligação afectiva do mesmo tipo;
 - b) Por motivo de força maior ou de negócio ou acto jurídico que não possa ser resolvido no interior do estabelecimento prisional ou no exterior por terceiro.
4. As licenças de saída especiais são custodiadas e decorrem pelo tempo estritamente necessário à concretização do fim a que se destinam, não podendo exceder 12 horas.
5. No caso de recluso em prisão preventiva, é aplicável o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 82º

Requisitos para a concessão de licenças de saída de curta duração

1. O recluso pode beneficiar de uma saída de curta duração quando cumulativamente:
- a) Se encontre a cumprir a pena em regime aberto;
 - b) Tenha gozado previamente com êxito de uma licença de saída de média duração;
 - c) Tenha bom comportamento prisional; e
 - d) Não se tenha verificado qualquer situação de evasão, tentativa de evasão, ausência ilegítima, de revogação de licença de saída ou da liberdade condicional nos doze meses que antecederem o pedido.
2. As licenças de saída de curta duração são concedidas pelo director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, mediante proposta do director do estabelecimento prisional ou a requerimento do recluso, apresentada com a antecedência mínima de 30 dias da data pretendida para a saída, acompanhada da informação necessária à verificação dos pressupostos de que depende a respectiva concessão.
3. A concessão de licenças de saída de curta duração é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público junto do tribunal competente para a execução.
4. As licenças de saída de curta duração podem ser concedidas de três em três meses, até ao máximo de três dias seguidos, abrangendo preferencialmente os fins-de-semana.

5. As licenças de saída de curta duração são custodiadas, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Artigo 83º

Licenças de saída para actividades

1. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo anterior, o recluso que se encontre a cumprir a pena em regime comum, pode beneficiar de licenças de saída destinadas à:
 - a) Realização ou participação em actividades, com carácter ocasional, no âmbito laboral, educativo, formativo;
 - b) Realização ou participação em visitas de estudo, de formação ou lúdicas, adequadas ao desenvolvimento de competências pessoais ou sociais, organizadas pelo estabelecimento prisional.
2. No caso de recluso em prisão preventiva, a concessão das licenças de saída previstas no presente artigo depende da comunicação prévia e da não oposição do tribunal à ordem do qual cumpre medida de coacção.

Artigo 84º

Renovação do pedido

Em caso de não concessão de licença de saída, o recluso não pode apresentar novo pedido antes de decorridos três meses a contar da data daquela decisão, salvo se prazo inferior for fixado nesta.

Artigo 85º

Incumprimento e revogação de licença de saída

1. Se, durante a licença de saída, o recluso não cumprir injustificadamente qualquer das condições impostas, pode a entidade que a concedeu:
 - a) Fazer-lhe solene advertência;
 - b) Determinar a impossibilidade de apresentação de novo pedido durante seis meses; ou
 - c) Revogar a licença de saída.
2. Se o incumprimento tiver como fundamento o não regresso do recluso ao estabelecimento prisional dentro do prazo determinado, o tribunal ordena, de imediato, a passagem de mandado de captura.
3. A revogação de licença de saída determina o desconto no cumprimento da pena do tempo em que o recluso esteve em liberdade e a fixação de um prazo, entre seis e doze meses a contar do regresso ao estabelecimento prisional, durante o qual não pode apresentar novo pedido.

Ordem, segurança e disciplina no estabelecimento prisional

Secção I

Princípios gerais

Artigo 86º

Ordem, segurança e disciplina

1. A ordem, a segurança e a disciplina no estabelecimento prisional são mantidas para a protecção de bens jurídicos fundamentais, pessoais e patrimoniais, no interesse de uma vida em comum organizada e segura, para defesa da sociedade e para que o recluso não se subtraia à execução da pena ou medida privativa da liberdade.
2. O sentido de responsabilidade do recluso deve ser fomentado como factor determinante da ordem, da segurança e da disciplina no estabelecimento prisional.
3. A ordem, a segurança e a disciplina são mantidas com subordinação aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Secção II

Ordem e segurança

Artigo 87º

Manutenção da ordem e segurança

1. A manutenção da ordem e da segurança no estabelecimento prisional compete aos serviços prisionais, através do pessoal de vigilância e segurança do corpo da guarda prisional, sem prejuízo do recurso excepcional à intervenção de outras forças e serviços de segurança, em caso de alteração grave, nos termos da lei.
2. No caso de grave perturbação da ordem que afecte a segurança do estabelecimento prisional ou dos reclusos que não possa ser dominada pelo pessoal de vigilância, o director do estabelecimento prisional pode solicitar a colaboração de outras forças e serviços de segurança, sem prejuízo da comunicação imediata ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social.
3. A intervenção de outras forças e serviços de segurança processa-se em estreita articulação com os serviços prisionais, respeita o princípio da proporcionalidade e limita-se, nomeadamente quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da ordem e da segurança no estabelecimento prisional.

Artigo 88º

Medidas especiais de segurança

1. Para assegurar a ordem e a segurança no estabelecimento prisional são utilizadas as seguintes medidas especiais de segurança:
 - a) Observação do recluso;
 - b) Revista;
 - c) Busca;
 - d) Controlo periódico de presenças;
 - e) Proibição do uso ou apreensão temporária de determinados bens ou objectos;
 - f) Privação ou restrição do convívio com determinados reclusos ou de acesso a espaços comuns do estabelecimento prisional;
 - g) Utilização de algemas;
 - h) Colocação em cela de separação;
 - i) Coacção física, com meios auxiliares ou armas não letais.
2. Considera-se coacção física a que é exercida sobre pessoas através da utilização de força corporal ou meios auxiliares.
3. As algemas constituem meios auxiliares da coacção física.
4. No interior da zona prisional, à excepção do bastão de serviço, não é admitido o porte de meios auxiliares ou de outras armas por parte dos funcionários prisionais ou de outras pessoas que tenham contacto com os reclusos.
5. Os serviços prisionais asseguram ao seu pessoal formação permanente para uma correcta utilização dos meios coercivos.
6. O regulamento geral define as demais regras de utilização e quais os meios auxiliares permitidos em meio prisional.

Artigo 89º

Pressupostos de aplicação de medidas especiais de segurança

1. As medidas especiais de segurança só podem ser utilizadas quando haja perigo sério de evasão ou de tirada de recluso ou quando, em virtude do seu comportamento ou estado psicológico ou emocional, haja perigo sério de prática pelo recluso de actos de violência contra si próprio ou contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais de terceiros.
2. As medidas especiais de segurança têm natureza cautelar, mantendo-se apenas enquanto durar a situação de perigo que determinou a sua aplicação.
3. Em caso algum podem ser utilizadas medidas especiais de segurança a título disciplinar.

4. O recluso é informado dos motivos da aplicação das medidas de segurança, salvo se razões de ordem e segurança o impedirem.
5. Os tipos e a utilização de meios auxiliares e armas não letais de natureza coerciva obedece ao disposto no Estatuto dos Guardas Prisionais e regulamentação conexas.

Artigo 90º

Revista e busca

1. A revista pessoal do recluso é efectuada quando existam suspeitas de que o recluso traz consigo objectos não permitidos e decorre em local reservado por pessoa do mesmo sexo do recluso com respeito pela sua dignidade, integridade e sentimento de pudor.
2. A revista pessoal do recluso por desnudamento só pode ser efectuada mediante autorização do director do estabelecimento prisional.
3. A busca ao espaço de alojamento do recluso é efectuada com respeito pelos objectos que lhe pertencem.

Artigo 91º

Proibição de uso e apreensão de objectos

Pode ser proibido o uso ou ordenada a apreensão, nos termos do Regulamento Geral, dos objectos que dificultem ou impeçam a visibilidade do alojamento e os que, de alguma forma, possam pôr em perigo a segurança e a ordem do estabelecimento prisional, designadamente as notas ou escritos que proporcionem informações sobre os mecanismos de segurança do estabelecimento.

Artigo 92º

Observação de recluso

Nos estabelecimentos prisionais podem ser utilizados sistemas de vigilância electrónica para observação do recluso, com salvaguarda da intimidade da sua vida privada nos termos da lei e do Regulamento Geral.

Artigo 93º

Utilização de algemas

1. As algemas podem ser utilizadas pelo tempo estritamente indispensável, sempre que de outro modo não seja possível evitar que o recluso pratique actos de violência contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais, do próprio ou de terceiro.
2. As algemas apenas podem ser aplicadas nos pulsos, devendo ser retiradas quando o recluso compareça perante autoridade judicial ou administrativa e durante a realização de acto médico, excepto se a autoridade ou quem realizar o acto médico determinar o contrário.

3. As algemas podem ainda ser usadas nas deslocações ao exterior para prevenir perigo de evasão, tirada ou de prática dos actos referidos no número 1.

Artigo 94º

Colocação em cela de separação

1. A colocação de recluso em cela de separação exclui a vida em comum e a comunicação com os demais reclusos e limita os contactos com o exterior, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, salvaguardado o limite mínimo estabelecido na presente lei.
2. A colocação de recluso em cela de separação da restante população prisional só pode ter lugar quando os outros meios especiais se revelarem ineficazes ou inadequadas face à gravidade ou natureza da situação.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a colocação de recluso em cela de separação depende da verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de perigo sério de evasão ou de tirada;
 - b) Existência de uma situação de grave alteração do estado emocional e psicológico do recluso que represente sério perigo de actos de violência contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais, do próprio ou de terceiro.
4. O recluso colocado em cela de separação é sujeito a acompanhamento médico se o seu estado de saúde física e mental o justificar e é acompanhado pelo pessoal da guarda prisional, que informa o director do estabelecimento prisional sobre a situação do recluso e, se for caso disso, sobre a necessidade de alterar a medida aplicada.
5. A decisão de manutenção do recluso em cela de separação é reapreciada pelo director do estabelecimento prisional de 3 em 3 dias.
6. A colocação do recluso em cela de separação por um período superior a 15 dias depende de aprovação do director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social e é comunicada ao Ministério Público para verificação da legalidade.
7. O director do estabelecimento prisional informa o Ministério Público da cessação deste meio especial de segurança.
8. Se, decorridos 30 dias, se mantiverem os motivos que justificaram a aplicação deste meio especial de segurança, o director do estabelecimento prisional propõe a colocação do recluso em regime de segurança, nos termos da lei.

Artigo 95º

Coacção Física

1. O recurso à coacção física, só por si ou com recursos a meios auxiliares ou armas não letais, só é permitido para afastar um perigo actual para a ordem e segurança do estabelecimento prisional que não possa ser eliminado de outro modo.
2. O recurso à coacção física e seus meios auxiliares é sempre precedida de advertência por forma suficientemente intimidativa, salvo no caso de agressão iminente ou em execução.
3. De entre as várias medidas de coacção física, deve ser escolhida aquela que presumivelmente possa causar menor prejuízo.
4. A coacção física só pode ser utilizada pelo tempo estritamente indispensável à realização do objectivo que visa alcançar, de acordo com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.
5. O recurso à coacção física só pode ter lugar se não puder ser substituída por outras medidas, em casos de legítima defesa, tentativa de evasão ou resistência a uma ordem legítima.

Artigo 96º

Competência para aplicação das medidas

1. Compete ao director do estabelecimento prisional ordenar a aplicação e cessação das medidas especiais de segurança.
2. Em caso de urgência ou perigo iminente, na ausência do director estabelecimento prisional, a decisão é tomada por quem o substitua ou pelo funcionário que tenha a responsabilidade de prevenir a situação, devendo neste caso ser comunicada imediatamente ao director.
3. A decisão de aplicação de medidas especiais de segurança com recurso a coacção física é imediatamente comunicada ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social que determina a realização de um inquérito por escrito às circunstância que o determinaram.

Artigo 97º

Evasão ou ausência não autorizada

1. O director do estabelecimento prisional comunica de imediato a evasão ou ausência não autorizada do recluso às forças policiais e serviços de segurança, ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social e ao tribunal, comunicando igualmente a captura.
2. Quando considerar que a evasão ou a ausência do recluso pode criar perigo para o lesado, o tribunal informa-o da ocorrência, reportando-o igualmente à entidade policial da sua área de residência.

3. Qualquer autoridade judiciária, agente de serviço ou força de segurança tem o dever de capturar e conduzir ao estabelecimento prisional recluso evadido ou que se encontre fora do estabelecimento sem autorização.

Secção III

Regime disciplinar

Artigo 98º

Princípios gerais

1. Só pode ser punida disciplinarmente a prática de facto que constitua infracção disciplinar nos termos da presente lei.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar ou determinar a medida disciplinar que lhe corresponde, aplicando-se unicamente as medidas disciplinares previstas na presente lei.
3. A medida disciplinar, quer pela sua natureza quer pelo modo de execução, não pode ofender a dignidade do recluso nem comprometer a sua saúde ou integridade física.
4. O recluso não pode ser punido disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.
5. É proibida a aplicação de medida disciplinar colectiva ou por tempo indeterminado.
6. Quando se mostre suficiente a mera advertência, não há lugar a procedimento para aplicação de medida disciplinar.
7. O Regulamento Geral concretiza os procedimentos necessários à execução do disposto no presente capítulo.

Artigo 99º

Reincidência disciplinar

1. Considera-se reincidência disciplinar o cometimento de nova infracção, da mesma ou de outra espécie, antes de decorridos seis meses sobre a data da prática da infracção anterior.
2. Em caso de reincidência disciplinar, o limite temporal máximo da medida disciplinar é elevado de um terço.

Artigo 100º

Concurso de infracções disciplinares

Quando o recluso tiver efectivamente praticado mais de uma infracção disciplinar, são-lhe aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infracções.

Artigo 101º

Infracção disciplinar continuada

1. À infracção disciplinar continuada aplicam-se as regras correspondentes constantes do Código Penal.
2. A infracção disciplinar continuada é sancionada com a medida disciplinar aplicável ao facto mais grave que integra a continuação.

Artigo 102º

Infracções disciplinares

Comete uma infracção disciplinar o recluso que infringir culposamente os deveres que lhe são impostos pela lei ou pelas normas regulamentares do estabelecimento prisional ou cuja conduta contrarie a segurança, ordem e disciplina do estabelecimento prisional, nomeadamente:

- a) Não proceder, habitualmente, à limpeza e arrumação do seu alojamento, dos equipamentos e instalações do estabelecimento prisional;
- b) Organizar ou participar em jogos de fortuna ou azar no estabelecimento prisional;
- c) Estabelecer comunicação não permitida ou por meios fraudulentos com o exterior ou, violando proibição expressa, com outros reclusos no estabelecimento prisional;
- d) Simular doença ou situação de perigo para a sua saúde ou de terceiro;
- e) Divulgar dolosamente notícias ou dados falsos relativos ao estabelecimento prisional;
- f) Efectuar negócio não autorizado com outros reclusos, com funcionários do estabelecimento prisional ou terceiros;
- g) Introduzir, produzir, fabricar, fazer sair, distribuir, transacionar, ter em seu poder ou guardar no estabelecimento prisional objetos proibidos ou organizar essas atividades;
- h) Deter, possuir, introduzir, produzir, fabricar, distribuir ou transacionar no estabelecimento prisional estupefacientes ou qualquer outra substância tóxica, fármacos não prescritos e bebidas alcoólicas ou organizar essas atividades;
- i) Destruir, danificar ou inutilizar dolosamente bens do estabelecimento prisional, de funcionários prisionais, dos demais reclusos ou de terceiros;
- j) Insultar, ofender ou difamar outro recluso ou terceiro no estabelecimento prisional ou durante saída com vigilância ou autorizada;
- k) Insultar, ofender ou difamar funcionário prisional no exercício das suas funções ou por causa destas;
- l) Intimidar ou estabelecer relação de poder ou de autoridade sobre outros reclusos;
- m) Ameaçar, coagir, agredir ou constranger a acto sexual outro recluso, funcionário prisional ou terceiro, no estabelecimento prisional ou durante saída com vigilância;

- n) Resistir ou desobedecer a ordens legítimas dos funcionários no exercício das suas funções;
- o) Não cumprir, ou cumprir com injustificado atraso, os deveres impostos, nos termos legais ou regulamentares, ou as ordens legítimas dos funcionários, no exercício das suas funções, no estabelecimento prisional ou durante saída autorizada.

Artigo 103º

Medidas disciplinares

Ao recluso que cometa uma infracção disciplinar, são aplicáveis as seguintes medidas disciplinares, que são registadas no respectivo processo individual:

- a) Repreensão escrita;
- b) Privação do uso e posse de objectos pessoais por período não superior a 30 dias;
- c) Restrições ou privação de actividades recreativas ou desportivas por período não superior a 60 dias, sem prejuízo do direito de permanência a céu aberto;
- d) Diminuição do tempo livre diário de permanência a céu aberto, por período não superior a 30 dias, salvaguardado o limite mínimo estabelecido na presente lei;
- e) Permanência obrigatória no alojamento até 30 dias;
- f) Internamento em cela disciplinar até 20 dias.

Artigo 104º

Crítérios de escolha e determinação da medida disciplinar

1. A escolha e determinação da duração da medida disciplinar deve ter em conta a natureza da infracção, a gravidade da conduta e suas consequências, o grau de culpa do recluso, os seus antecedentes disciplinares, as exigências de prevenção da prática de outras infracções disciplinares e a vontade de reparar o dano causado.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as infracções disciplinares são consideradas graves quando delas resulte perigo para a ordem e segurança do estabelecimento prisional.
3. Sempre que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça realizam de forma adequada e suficiente as suas finalidades, deve aplicar-se a repreensão.
4. A medida prevista na f) só pode ser aplicada às infracções consideradas graves.

Artigo 105º

Permanência obrigatória no alojamento

1. A permanência no alojamento consiste na presença contínua do recluso naquele, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, salvaguardado o limite mínimo estabelecido na presente lei.

2. O recluso mantém o direito à correspondência e a contactos com o seu defensor e com o assistente religioso.
3. O director do estabelecimento prisional pode autorizar visitas regulares de familiares próximos com a duração máxima de uma hora por semana.
4. Para não prejudicar a formação profissional ou escolar do recluso, o director do estabelecimento prisional pode autorizar o cumprimento desta medida em períodos interpolados.

Artigo 106º

Internamento em cela disciplinar

1. O internamento em cela disciplinar consiste na presença contínua do recluso em cela que assegure a sua separação da restante população prisional, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, salvaguardado o limite mínimo estabelecido na presente lei.
2. Durante a execução da medida, o recluso é privado de actividades e de comunicações com o exterior, sem prejuízo dos contactos com o defensor ou o assistente religioso e do acesso a correspondência, jornais, livros e revistas.
3. O director do estabelecimento prisional apenas pode autorizar visitas quando circunstâncias ponderosas o justifiquem.
4. Durante a execução da medida de internamento em cela disciplinar aplicada a reclusa que mantenha consigo filho menor, é garantido a este o acompanhamento e apoio necessários e um tempo de convívio diário entre os dois.

Artigo 107º

Procedimento disciplinar

1. A aplicação de medida disciplinar é precedida de procedimento escrito, salvo tratando-se de repreensão escrita.
2. Iniciado o procedimento, o recluso é informado dos factos que lhe são imputados, sendo-lhe garantidos os direitos de ser assistido pelo seu defensor, ser ouvido e de apresentar provas para a sua defesa.
3. O procedimento disciplinar é considerado urgente, devendo ser concluído no prazo máximo de 15 dias úteis.
4. A decisão final e a sua fundamentação são notificadas ao recluso e ao seu defensor, quando o tenha, e registadas no processo individual daquele.
5. A tramitação do procedimento e a execução das medidas disciplinares são concretizadas no Regulamento Geral.

Artigo 108º

Medidas cautelares na pendência de processo disciplinar

1. O director do estabelecimento prisional pode determinar, em qualquer fase do processo disciplinar, a aplicação das medidas cautelares necessárias para impedir a continuação da infracção disciplinar ou a perturbação da convivência ordenada e segura no estabelecimento prisional ou garantir a protecção de pessoa ou a preservação de meios de prova.
2. As medidas cautelares devem ser proporcionais à gravidade da infracção e adequadas aos efeitos cautelares a atingir, podendo consistir em proibição de contactos ou de actividades ou, nos casos mais graves, em confinamento, no todo ou em parte do dia, em alojamento individual.
3. A aplicação de medidas cautelares não pode exceder 60 dias ou, no caso de confinamento, 30 dias.
4. Se o recluso vier a ser sancionado com a medida de permanência obrigatória no alojamento ou internamento em cela disciplinar, o tempo da medida cautelar cumprida é ponderado, para efeitos de atenuação, na sanção que vier a ser aplicada.

Artigo 109º

Competência

1. A instauração de processo disciplinar e a aplicação das medidas disciplinares são da competência do director do estabelecimento prisional.
2. Se a infracção disciplinar tiver sido praticada contra o director do estabelecimento prisional, a aplicação da medida compete ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social.

Artigo 110º

Execução das medidas disciplinares

1. A execução da medida disciplinar é imediata, salvo quando o recluso tiver que cumprir duas ou mais medidas disciplinares, caso em que é simultânea, contanto que as medidas sejam concretamente compatíveis.
2. A execução sucessiva de medida disciplinar de internamento em cela disciplinar não pode exceder 30 dias.
3. Mostrando-se necessária a interrupção da execução da medida nos termos do número anterior, esta é retomada decorridos oito dias.

Artigo 111º

Impugnação e recurso

1. O recluso pode impugnar perante o tribunal as decisões de aplicação de medida disciplinar de permanência obrigatória no alojamento e de internamento em cela disciplinar.
2. O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares nos termos do artigo 108º.

Artigo 112º

Prescrição

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, quando tiverem decorrido quatro meses a contar da data do cometimento da infracção.
2. A prescrição referida no número anterior interrompe-se com a comunicação ao recluso da instauração do procedimento disciplinar.
3. A medida disciplinar prescreve no prazo de quatro meses a contar do dia seguinte ao da decisão final que a aplicou.
4. A prescrição referida no número anterior interrompe-se com o início da execução da medida.

CAPÍTULO XIII

Exposições, queixas e impugnação das decisões dos serviços prisionais

Artigo 113º

Princípio geral

O recluso tem direito a ser ouvido e a apresentar, para defesa dos seus direitos, pedidos, queixas, reclamações e recursos e a impugnar, nos termos da lei, perante o juiz a legalidade das decisões dos serviços prisionais que suspendam ou restrinjam os seus direitos.

Artigo 114º

Queixa, exposição e reclamação

1. O recluso pode dirigir-se, para expor assuntos do seu interesse ou que respeitem à vida prisional, à execução ou para se queixar de qualquer ordem ilegítima:
 - a) Ao director do estabelecimento prisional;
 - b) Ao director nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social;
 - c) Aos serviços de inspecção do Ministério da Justiça;
2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recluso pode igualmente apresentar petições, queixas e exposições aos órgãos de soberania e a outras entidades, designadamente ao Provedor dos Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 115º

Impugnação das decisões dos serviços prisionais

1. As decisões dos serviços prisionais são impugnáveis pelo recluso, seu defensor e pelo Ministério Público, nos termos da presente lei perante o tribunal competente para a execução.
2. Sem prejuízo do princípio do contraditório, o tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade da decisão, sejam ou não expressamente invocadas.
3. Salvo disposição em contrário, a impugnação não tem efeito suspensivo.

Artigo 116º

Prazo e forma da impugnação

1. É de dez dias o prazo para a impugnação a contar do dia do conhecimento ou da notificação da decisão dos serviços prisionais e reinserção social.
2. A impugnação não obedece a formalidades especiais, mas deve conter as razões de facto ou de direito que fundamentam o pedido e uma conclusão na qual o impugnante identifica a sua pretensão.
3. O impugnante indica, a final, os meios de prova que pretende ver produzidos e as normas jurídicas que entende terem sido violadas pela decisão.
4. Quando seja o recluso a impugnar a decisão, a apresentação do requerimento obedece ao disposto no artigo 80º, com as devidas adaptações.

Artigo 117º

Despacho liminar e instrução

1. Recebida a impugnação, o juiz despacha, no prazo de cinco dias, no sentido de a aceitar ou de a rejeitar quando inadmissível ou manifestamente improcedente.
2. Caso admita a impugnação, o juiz notifica o autor da decisão impugnada, bem como o Ministério Público, quando não seja o impugnante para, querendo, se pronunciarem, no prazo de dez dias.
3. No caso de impugnação de decisão disciplinar, a secretaria, independentemente de despacho, solicita, pelo meio mais expedito, aos serviços prisionais cópia do procedimento disciplinar.

Artigo 118º

Decisão

1. Produzida a prova, quando a ela houver lugar, o juiz profere decisão, determinando:
 - a) A anulação da decisão impugnada pelo Ministério Público na sequência de verificação da legalidade, nos termos previstos na presente lei;
 - b) A alteração ou anulação de decisão impugnada pelo recluso.

2. A decisão é notificada ao Ministério Público, ao recluso, ao autor do acto impugnado e às demais entidades que por ela possam ser afectadas.
3. Se se tratar de impugnação de decisão disciplinar, o prazo para a decisão é de 10 dias.

Artigo 119º

Obrigações de executar a decisão

1. O autor da decisão impugnada, consoante os casos:
 - a) Toma nova decisão se assim o exigirem as circunstâncias do caso, no prazo máximo de cinco dias, respeitando os fundamentos da anulação;
 - b) Executa a sentença proferida pelo tribunal, no prazo nela fixado.
2. Em qualquer caso, o autor da decisão impugnada deve reconstituir a situação que existiria se a decisão anulada não tivesse sido proferida, designadamente removendo no plano dos factos as consequências por ela produzidas.

Artigo 120º

Proibição de reformatio in pejus

O tribunal não pode modificar, em prejuízo do recluso, as medidas disciplinares constantes da decisão impugnada, na sua espécie ou medida.

TÍTULO III

Regras especiais da execução da pena de prisão

CAPÍTULO I

Modificação da execução da pena da prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível, ou com deficiência grave e permanente ou de idade avançada

Artigo 121º

Beneficiários

Pode beneficiar da modificação da execução da pena de prisão, quando a tal não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem social, o recluso condenado que:

- a) Se encontre gravemente doente com patologia evolutiva e irreversível e já não responda às terapêuticas disponíveis;

- b) Seja portador de grave deficiência ou doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional; ou
- c) Tenha idade igual ou superior a 70 anos e o seu estado de saúde, física ou psíquica ou de autonomia se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena.

Artigo 122º

Consentimento

- 1. A modificação da execução da pena depende sempre do consentimento do recluso, ainda que presumido.
- 2. Há consentimento presumido quando a situação física ou psicológica do recluso permitir razoavelmente supor que teria eficazmente consentido na modificação se tivesse podido conhecer ou pronunciar-se sobre os respectivos pressupostos.

Artigo 123º

Modalidades

- 1. A modificação da execução da pena compreende as seguintes modalidades:
 - a) Internamento do condenado em estabelecimento de saúde ou de acolhimento adequado;
 - b) Permanência na habitação.
- 2. O tempo de duração do internamento ou de permanência na habitação é considerado tempo de execução da pena, nomeadamente para efeitos de liberdade condicional.
- 3. As modalidades da modificação da execução da pena podem ser:
 - a) Substituídas uma pela outra; ou
 - b) Revogadas, quando o condenado infringir grosseira ou repetidamente deveres a que tenha sido sujeito, cometa crime pelo qual venha a ser condenado ou se verifique uma alteração dos pressupostos da sua aplicação e se revele inadequada ou impossível a medida prevista na alínea anterior.

Artigo 124º

Legitimidade e apresentação do requerimento

- 1. Têm legitimidade para requerer a modificação da execução da pena de prisão:
 - a) O recluso condenado, seu cônjuge ou familiar; ou

- b) O Ministério Público, oficiosamente ou mediante proposta fundamentada do director do estabelecimento prisional ou com base em parecer do médico responsável pela prestação de cuidados de saúde no estabelecimento prisional.
2. O requerimento é dirigido ao juiz do tribunal que acompanha a execução da pena que, fora dos casos de consentimento presumido, providencia pela notificação do recluso, quando este não seja o requerente, para que preste o seu consentimento.
3. Obtido o consentimento expresso do recluso, o tribunal promove a instrução do processo com os seguintes elementos, consoante os casos:
- a) Parecer clínico contendo a história e prognose clínica da irreversibilidade da doença, a caracterização do grau de deficiência ou da doença e indicação do acompanhamento médico adequado e a modalidade de execução da pena, tratando-se de recluso com doença grave e irreversível, deficiência ou doença grave e permanente; ou
- b) Documento idóneo comprovativo da idade e parecer clínico contendo a caracterização do grau de autonomia e de mobilidade, indicação do acompanhamento médico adequado e da modalidade de modificação de execução da pena, tratando-se de recluso com doença avançada.
4. Em todos os casos, o processo é ainda instruído com:
- a) Relatório do director do estabelecimento prisional relativo ao cumprimento da pena e à situação prisional do recluso;
- b) Relatório dos serviços de reinserção social que contenha a avaliação da situação familiar e social do recluso.

Artigo 125º

Parecer do Ministério Público e decisão

1. Finda a instrução, o processo é continuado com vista ao Ministério Público, se não for este o requerente, para, no prazo de dez dias, emitir parecer.
2. A decisão compete ao tribunals que determina a modalidade de modificação da execução da pena e as condições a que esta fica sujeita, sendo notificada ao Ministério Público, ao recluso e ao requerente que não seja o recluso e comunicada ao estabelecimento prisional, aos serviços de reinserção social e demais entidades que devam intervir na execução da modificação da pena.
3. Para os efeitos previstos no nº 3 do artigo 123º, o tribunal solicita anualmente às entidades de saúde a actualização do parecer previsto no número anterior.

Artigo 126º

Execução da decisão

Compete aos serviços de reinserção social acompanhar a execução da decisão de modificação e, designadamente:

- a) Elaborar relatórios contendo avaliação da execução com a periodicidade determinada pelo tribunal;
- b) Comunicar imediatamente ao tribunal a verificação das circunstâncias susceptíveis de conduzir à substituição da modalidade de execução ou à sua revogação;
- c) Comunicar ao tribunal o falecimento do recluso quando por outra razão não tenha sido declarada extinta a pena.

Artigo 127º

Alteração da decisão

À substituição da modalidade de execução e à revogação da modificação da execução aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao incidente de cumprimento da liberdade condicional.

Artigo 128º

Recurso

1. Cabe recurso das decisões de concessão, recusa ou revogação da modificação da execução da pena.
2. Tem efeito suspensivo o recurso interposto da decisão de revogação da modificação da execução da pena de prisão.

CAPÍTULO II

Liberdade condicional

Secção I

Pressupostos e regime da liberdade condicional

Artigo 129º

Modalidades, pressupostos e duração

1. O recluso condenado é colocado em liberdade condicional quando tiver cumprido metade da pena de prisão e no mínimo 6 meses, se, atendendo às circunstâncias do caso, à sua vida anterior, à sua personalidade e à evolução do seu comportamento prisional durante a execução da pena de prisão, for

fundadamente de esperar que, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

2. Independentemente do disposto no número anterior, o recluso condenado a pena de prisão superior a 6 anos é obrigatoriamente colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena, se antes o não tiver sido.
3. Em qualquer das modalidades, a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de 5 anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.

Artigo 130º

Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas

1. Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.
2. No caso previsto no número anterior, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.
3. Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação de liberdade condicional.

Artigo 131º

Regime da liberdade condicional

1. A concessão de liberdade condicional pode ser sujeita a acompanhamento e ao cumprimento dos mesmos deveres e regras de conduta que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 69º, números 1 e 2 do artigo 70º e 71º, 72º, 73º e 74º do Código Penal.
2. A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.
3. Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida no caso do número anterior, pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional, nos termos do artigo 129º decorrido, no mínimo, 1 ano.

Secção II

Procedimento para a concessão

Artigo 132º

Instrução

1. Até 90 dias antes da data admissível para a concessão de liberdade condicional, conforme disposto no artigo 129º, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do recluso ou do seu defensor, solicita, fixando prazo:
 - a) Relatório do director do estabelecimento prisional, contendo a avaliação do comportamento do condenado durante a execução e as competências adquiridas nesse período;
 - b) Relatório dos serviços de reinserção social, contendo a avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do condenado e das condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional.
2. O tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, pode requerer outros elementos que se afigurem relevantes para a decisão.

Artigo 133º

Audição do recluso

1. Encerrada a instrução, o juiz, por despacho, designa dia e hora para audição do recluso, para a qual notifica o recluso, o defensor e o Ministério Público, comunicando ainda o despacho ao estabelecimento prisional e aos serviços de reinserção social.
2. Na audição do recluso, o juiz questiona o recluso sobre todos os aspectos que considerar pertinentes para a decisão em causa, incluindo o seu consentimento para a aplicação da liberdade condicional, após o que dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor, os quais podem requerer que o juiz formule as perguntas que entenderem relevantes.
3. A audição do recluso é reduzida a auto.

Artigo 134º

Parecer do Ministério Público e decisão

1. O Ministério Público emite parecer nos próprios autos quanto à concessão da liberdade condicional e às condições a que esta deva ser sujeita.
2. O juiz profere decisão e quando conceder a liberdade condicional:
 - a) Determina a data do seu termo;
 - b) Determina a data em que se cumprem os cinco anos, no caso e para os efeitos previstos no número 3 do artigo 129º.
 - c) Fixa as condições a que a mesma fica sujeita;
 - d) Solicita a elaboração do plano de reinserção social, nos casos do disposto no número 1 do artigo 131º.

3. A decisão do juiz é notificada ao recluso, ao defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, comunicada aos serviços prisionais e de reinserção social e, em caso de concessão, aos outros serviços ou entidades que devam intervir na execução da liberdade condicional.

Artigo 135º

Suspensão da decisão

O juiz pode suspender a decisão, por um período não superior a dois meses, tendo em vista a verificação de determinadas circunstâncias ou condições ou a elaboração e aprovação do plano de reinserção social, quando aplicável.

Artigo 136º

Recurso

1. O recurso da decisão é limitado à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional.
2. Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e o recluso, este apenas quanto à decisão de recusa da concessão da liberdade condicional.
3. O recurso da decisão de concessão da liberdade condicional tem efeito suspensivo quando o parecer do Ministério Público a que se refere o número 1 do artigo 134º tiver sido contrário à decisão de conceder a liberdade condicional e reveste natureza urgente.

Artigo 137º

Renovação da instância

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 129º, nos casos em que a liberdade condicional não tenha sido concedida e a prisão haja de prosseguir por mais de um ano, a instância renova-se de doze em doze meses a contar da data em que foi proferida a anterior decisão.
2. São aplicáveis à renovação da instância, com as devidas adaptações, as regras previstas nos artigos anteriores.

Secção III

Execução e incumprimento

Artigo 138º

Acompanhamento e relatórios de execução

Os serviços de reinserção social são responsáveis pelo acompanhamento do condenado no período de execução da liberdade condicional, cabendo-lhes, para o efeito:

- a) Prestar apoio e exercer vigilância do cumprimento das condições fixadas;

- b) Remeter ao tribunal os relatórios de execução com a periodicidade ou no prazo por ele fixado e sempre que ocorra uma alteração relevante no comportamento estipulado no plano fixado para o condenado e aquando do termo da execução.

Artigo 139º

Comunicação de incumprimento

1. O incumprimento do plano de reinserção social ou das condições ou regras de conduta impostas é imediatamente comunicado ao tribunal pelos serviços de reinserção social ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional.
2. A condenação por crime cometido durante o período de liberdade condicional é imediatamente comunicada ao tribunal, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.

Artigo 140º

Incidente de incumprimento

1. Recebida a comunicação de incumprimento nos termos do disposto no artigo anterior, o tribunal notifica a abertura do incidente ao Ministério Público, aos serviços de reinserção social e às entidades que intervenham na execução da liberdade condicional, ao condenado e seu defensor, com a indicação dos factos em causa e da data e local designados para a audição, a qual ocorre num dos 10 dias posteriores.
2. A falta injustificada do condenado vale como efectiva audição para todos os efeitos legais.
3. Após a audição do condenado, o juiz ordena as diligências complementares que repute necessárias, designadamente junto dos serviços de reinserção social e dos demais serviços ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional.
4. O Ministério Público emite parecer nos próprios autos quanto às consequências do incumprimento.
5. A decisão do juiz é notificada ao condenado, ao defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, comunicada aos serviços prisionais e de reinserção social e às entidades que estivessem a intervir na execução da liberdade condicional.
6. Em caso de revogação, o Ministério Público efectua o cômputo da pena de prisão que vier a ser cumprida, sendo o cômputo, depois de homologado pelo juiz, comunicado ao condenado.

Artigo 141º

Recurso

1. Podem recorrer o condenado e o Ministério Público.
2. O recurso é limitado à questão da revogação ou não revogação da liberdade condicional.

3. Em caso de revogação, o recurso tem efeito suspensivo.

Artigo 142º

Extinção da pena

Após o termo da liberdade condicional, o juiz declara extinta a pena se não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

Secção IV

Substituição da liberdade condicional pela execução da pena acessória de expulsão

Artigo 143º

Execução da pena acessória de expulsão

1. Tendo sido aplicada pena acessória de expulsão nos termos da lei penal, o tribunal pode decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão em substituição da liberdade condicional, logo que julgue preenchidos os pressupostos desta, devendo o consentimento do condenado abranger a substituição da eventual concessão da liberdade condicional pela execução da pena acessória de expulsão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são seguidos os trâmites previstos nas disposições da presente lei relativas ao procedimento para a concessão da liberdade condicional.
3. A decisão que determine a execução da pena acessória de expulsão é notificada ao condenado, ao seu defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, comunicada aos serviços prisionais, aos serviços de reinserção social e aos serviços de migração.
4. O recurso interposto da decisão que decrete a execução da pena acessória de expulsão tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente.

TÍTULO IV

Regras especiais da execução da medida de segurança de internamento de inimputável

Artigo 144º

Execução da medida de internamento

1. A medida de segurança de internamento de inimputável e o internamento preventivo são executados preferencialmente em unidade de saúde mental não prisional e, sempre que se justificar, em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para inimputáveis, tendo em conta o determinado na decisão judicial e os critérios de organização e separação de reclusos previstos na presente lei, com as necessárias adaptações.

2. A execução de medida de internamento em estabelecimento prisional ou em unidade prisional especialmente vocacionada para inimputáveis obedece ao disposto na presente lei, com as adaptações justificadas pela diferente natureza destas medidas e com as especificações fixadas no presente Título e no Regulamento Geral.
3. Os regimes de execução previstos na presente lei aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao inimputável internado, sendo a sua escolha e alteração efectuadas sob orientação médica.
4. Quando a execução decorra em unidade de saúde mental não prisional, obedece ao disposto na presente lei, com as adaptações que constarem em legislação própria.

Artigo 145º

Processo individual do internado

No processo individual do internado são integradas as comunicações remetidas e recebidas do tribunal, o plano terapêutico, os relatórios de avaliação periódica da situação do internado, os exames psicológicos relativos à psicodinâmica e ao estado de perigosidade do internado e outros elementos relevantes para a avaliação da situação do internado.

Artigo 146º

Plano terapêutico e relatórios de avaliação periódica

1. A execução da medida de internamento de inimputável determina a elaboração obrigatória do plano terapêutico do internado.
2. O plano terapêutico compreende um conjunto de actividades ocupacionais e terapias individuais ou de grupo e é estruturado em função das necessidades, aptidões individuais e avaliação do risco do internado, respeitando a sua individualidade.
3. O plano terapêutico deve promover o envolvimento do internado e dos seus familiares e privilegiar, sempre que possível, a sua integração em programas de reabilitação em estruturas comunitárias, de modo a criar condições para a sua socialização e para a continuidade do tratamento após libertação.
4. O plano é elaborado com a participação de médicos e especialistas em saúde mental, sob a responsabilidade dos serviços de reinserção social, sendo remetido ao tribunal.
5. O plano é periodicamente avaliado e actualizado, em função das necessidades de tratamento do internado e das suas condições de inserção familiar e social.
6. Sempre que as condições o justificarem ou o tribunal o solicitar, o director do estabelecimento remete para o tribunal o relatório de avaliação periódica.

Artigo 147º

Licenças de saída

Se não houver prejuízo para as finalidades terapêuticas, podem ser concedidas ao internado as licenças de saída previstas na presente lei, verificados os respectivos pressupostos, mediante decisão favorável do responsável do estabelecimento, devidamente fundamentada em parecer médico.

Artigo 148º

Revisão obrigatória da medida de internamento

1. A revisão obrigatória da medida de internamento é feita de 12 em 12 meses.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, até 60 dias antes da data calculada para a revisão, os serviços de reinserção social enviam ao tribunal:
 - a) Relatório de avaliação sobre a evolução clínica e comportamental do internado, contendo juízo sobre a sua capacidade para prestar declarações, elaborado pelo clínico responsável do estabelecimento onde o internado se encontra;
 - b) Informação relativa do enquadramento sociofamiliar e profissional do internado e avaliação das suas perspectivas e necessidades de reinserção social.
3. O tribunal, oficiosamente ou a requerimento do internado, seu defensor ou do Ministério Público, ordena, fixando prazo, a realização de perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade e as demais diligências que se afigurem com interesse para a decisão.
4. O juiz, se entender pertinente, ouve o internado se para tal este for considerado capaz.
5. Antes de ser proferida a decisão, é notificado o defensor para, em dez dias, alegar o que tiver por conveniente, após o que são os autos continuados com vista ao Ministério Público para, no mesmo prazo, emitir parecer.
6. A decisão é notificada ao Ministério Público, ao internado e seu defensor e comunicada ao director do estabelecimento onde o internado se encontra e aos serviços de reinserção social.

Artigo 149º

Revisão a requerimento

1. Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo, mediante requerimento do internado, do seu defensor ou representante legal, do Ministério Público ou do director do estabelecimento a que aquele se encontra afecto.
2. São correspondentemente aplicáveis as alíneas a) e b) do número 2 e os números 3, 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 150º

Substituição da medida de internamento

1. A medida de internamento pode ser substituída por liberdade para prova ou por expulsão do território nacional quando aplicada a estrangeiros, nos termos da lei.
2. A aplicação da pena acessória de expulsão em substituição da medida de internamento segue o disposto no artigo 143º, com as necessárias adaptações.

Artigo 151º

Liberdade para prova

1. Quando conceder a liberdade para prova nos termos da lei, o juiz:
 - a) Determina o período de duração da liberdade para prova;
 - b) Fixa as regras de conduta e os deveres do internado, designadamente, a obrigação de se apresentar nos serviços de reinserção social.
2. A decisão do juiz é notificada ao internado, seu defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, comunicada ao responsável do serviço onde o internado se encontra e, em caso de concessão, aos serviços de reinserção social.

Artigo 152º

Execução e incumprimento da liberdade para prova

À execução e incumprimento da liberdade para prova são correspondentemente aplicáveis as normas estabelecidas na presente lei para a liberdade condicional.

Artigo 153º

Revogação da medida de internamento

A revogação da liberdade para prova determina o reinternamento do internado, nos termos e prazos definidos no Código Penal.

Artigo 154º

Reclamação, petição, queixa e exposição

O inimputável internado é auxiliado no exercício dos seus direitos de reclamação, petição, queixa e exposição e é assistido por defensor ou advogado, nos termos da lei.

TÍTULO V

Tribunal e ministério público

Artigo 155º

Competência para a execução

Os tribunais judiciais administram a justiça penal nos termos da lei, competindo ao Ministério Público a promoção, o acompanhamento e a verificação da legalidade da execução das decisões penais, nos termos da lei e do respectivo Estatuto.

Artigo 156º

Tribunal competente

1. A execução das penas e medidas privativas da liberdade corre nos próprios autos perante o tribunal de primeira instância que as tiver aplicado.
2. Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação da pena ou medida, o tribunal acompanha e fiscaliza a respectiva execução e decide da sua modificação, substituição e extinção, sendo coadjuvado, nos termos da presente lei, pelos serviços competentes para a execução.

Artigo 157º

Competência do tribunal em razão da matéria

Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal, em razão da matéria:

- a) Garantir os direitos dos reclusos;
- b) Definir o regime de execução em que o condenado vai cumprir a pena de prisão ou a medida de internamento e pronunciar-se sobre a necessidade da sua alteração;
- c) Conceder e revogar licenças de saída de média duração do estabelecimento prisional;
- d) Conceder, prorrogar e revogar a liberdade condicional e a liberdade para prova;
- e) Determinar a substituição da liberdade condicional e da liberdade para prova pela execução da pena acessória de expulsão de estrangeiros;
- f) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;
- g) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente, ou de idade avançada, bem como da substituição ou revogação das respectivas modalidades;
- h) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
- i) Declarar a extinção das penas e medidas;
- j) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respectiva aplicação;
- k) Emitir mandados de entrada e saída do estabelecimento, para início e fim do cumprimento da pena.

Artigo 158º

Competência do Ministério Público

1. Sem prejuízo de outras disposições legais, ao representante do Ministério Público junto do tribunal da compete:
 - a) Dar início à execução;
 - b) Verificar a legalidade das decisões dos serviços prisionais que lhe devam ser obrigatoriamente comunicadas para esse efeito e impugnar as que considere ilegais;
 - c) Recorrer das decisões do tribunal, nos termos previstos na lei;
 - d) Emitir os pareceres previstos na presente lei;
 - e) Requerer a substituição, a modificação ou a revogação das licenças de saída do estabelecimento prisional e da liberdade condicional e para prova;
 - f) Promover o desconto, no cumprimento das penas e medidas privativas da liberdade, do tempo em que o condenado andou em liberdade, na hipótese de revogação da licença de saída;
 - g) Em caso de revogação de liberdade condicional, calcular as datas para o termo da pena;
 - h) Dar parecer sobre o indulto e promover a sua revogação, nos termos da lei.
2. O magistrado do Ministério Público junto de cada tribunal da execução de penas pode, no respeitante aos estabelecimentos prisionais, ouvir qualquer recluso e promover as diligências previstas na lei, no âmbito da sua competência.

Artigo 159º

Verificação da legalidade das decisões dos serviços prisionais

1. O Ministério Público aprecia a legalidade das decisões dos serviços prisionais que, nos termos da presente lei, lhe devam ser obrigatoriamente comunicadas para esse efeito.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços prisionais comunicam ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, as decisões sujeitas a verificação da legalidade nos termos da lei, acompanhadas dos elementos que serviram de base à decisão.
3. Uma vez recebida a comunicação a que se refere o número anterior, o Ministério Público profere despacho liminar de arquivamento, quando conclua pela legalidade da decisão ou impugna a decisão, nos próprios autos, requerendo a respectiva anulação.

Artigo 160º

Recurso para o tribunal superior

1. Das decisões do tribunal cabe recurso para o tribunal superior nos termos da lei.
2. Salvo quando a lei dispuser diferentemente, têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e o condenado ou quem legalmente o represente, das decisões contra si proferidas.

3. Salvo disposição em contrário, o recurso abrange toda a decisão.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recurso pode ser limitado à questão de facto ou de direito, sem prejuízo do dever do tribunal de recurso retirar da procedência respectiva as consequências legalmente impostas relativamente à decisão recorrida.

Artigo 161º

Actos urgentes

1. Correm em férias os actos relativos à concessão de liberdade condicional, de liberdade para prova, de indulto e à modificação da execução da pena de prisão por motivo de doença grave, evolutiva e irreversível.
2. São também considerados urgentes e correm em férias os processos cuja demora possa causar prejuízo, quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, assim o decida por despacho fundamentado.

Artigo 162º

Prazos

Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual, aplicando-se à contagem dos prazos as regras da lei processual penal.

Artigo 163º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não for contrariado pelas disposições da presente lei, à matéria regulada no presente Título aplicam-se as regras da lei processual penal e da organização judiciária.

TÍTULO VI

Indulto

Artigo 164º

Pedido de indulto

1. O pedido de indulto, total ou parcial, de pena de prisão ou medida de segurança de internamento é dirigido ao Presidente da República, podendo ser apresentado pelo condenado, seu representante legal, cônjuge ou por pessoa com quem o condenado mantenha uma relação análoga ou por familiar.

Artigo 165º

Datas oficiais para a concessão do indulto

1. Os dias oficiais de concessão do indulto são, em cada ano:
 - a) O dia 22 de Dezembro;

- b) O dia 20 de Maio.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente da República pode, no início de cada ano, definir, por decreto, outras datas para a concessão do indulto, fixando o prazo para a apresentação do respectivo pedido nos termos do artigo anterior.

Artigo 166º

Requerimento e prazos anuais para a apresentação do pedido de indulto

- 1. O pedido de indulto pode ser apresentado, em cada ano, até 120 dias antes de cada uma das datas oficiais para a sua concessão definidas nos termos do artigo anterior.
- 2. A apresentação do pedido de indulto pelo recluso é feita através da entrega de requerimento na secretaria do estabelecimento prisional, que após registo e entrega do respectivo recibo comprovativo ao recluso, o remete ao Presidente da República.

Artigo 167º

Instrução

- 1. Uma vez recebido o pedido de indulto, o Presidente da República remete-o ao Ministro da Justiça, que o envia, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido, ao tribunal competente para a execução para instrução, acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Parecer do director do estabelecimento prisional contendo avaliação do comportamento prisional e das competências adquiridas nesse período;
 - b) Relatório dos serviços de reinserção social contendo avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do condenado e da necessidade de protecção da vítima;
 - c) Informações sobre o estado de saúde, sempre que o pedido se baseie em razões de saúde.
 - d) Outras informações relevantes constantes do processo individual do recluso.
- 2. Autuado o pedido, a secretaria do tribunal, independentemente de despacho, constitui apenso ao processo condenatório, junta cópia da decisão condenatória e solicita, no prazo de 10 dias, os seguintes elementos:
 - a) Cômputo da pena efectuada pelo Ministério Público;
 - b) Certificado de registo criminal actualizado ou informação sobre conhecimento de processos penais pendentes e de antecedentes criminais.
- 3. A instrução do processo deve estar concluída no prazo de 30 dias a contar da data de autuação no tribunal da execução.

Artigo 168º

Parecer e remessa dos autos

1. Finda a instrução, são os autos continuados com vista ao Ministério Público, que emite parecer no prazo de dez dias.
2. Emitido o parecer, o juiz pronuncia-se no prazo de 10 dias e ordena a remessa dos autos ao Ministro da Justiça, que os leva à decisão do Presidente da República.

Artigo 169º

Decreto presidencial e libertação imediata do recluso

1. A concessão do indulto deve atender, no seu fundamento, às exigências pessoais, familiares e sociais do condenado e às exigências de ressocialização, ao comportamento prisional e seu esforço de reinserção social.
2. O decreto presidencial que conceda o indulto ou o despacho que o negue é comunicado ao condenado, ao requerente que não seja o condenado, ao Ministério Público e ao tribunal onde correu o respectivo processo de condenação.
3. Quando a concessão do indulto implicar a imediata libertação do indultado, o decreto presidencial é logo comunicado, pelo Ministério da Justiça, ao tribunal da execução com vista à emissão do correspondente mandado.

Artigo 170º

Revogação

1. O indulto pode ser revogado, também por decreto presidencial, até ao momento em que ocorreria o termo da pena, quando se vierem a revelar falsos os factos que fundamentaram a sua concessão ou se houver incumprimento das condições a que tenha sido subordinado.
2. A revogação é promovida pelo Ministério Público oficiosamente ou a solicitação do Ministro da justiça.
3. Realizadas as diligências instrutórias pertinentes, o juiz pronuncia-se e ordena a remessa dos autos ao Ministro da justiça, que os fará presentes ao Presidente da República para decisão.
4. O decreto presidencial que revogue o indulto é comunicado ao condenado, ao Ministério Público e ao respectivo processo de condenação.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 171º

Direito subsidiário

Sempre que o contrário não resulte da presente lei, aplicam-se ao processo de execução as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 172º

Norma revogatória

1. É revogado o Regulamento da UNTAET Nº 2001/23, de 28 de Agosto de 2001, sobre a criação de um serviço prisional em Timor-Leste, nas disposições relativas à execução da pena de prisão.
2. São ainda revogados os artigos 331º, 332º e 333º e 344º do Código de Processo Penal, relativos à competência para a execução, à liberdade condicional e à execução da medida de segurança de internamento.
3. São ainda revogadas todas as normas respeitantes à execução das penas e medidas privativas da liberdade contrárias à presente lei.

Artigo 173º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em / /2012

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça,

Dionísio da Costa Babo Soares